



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2010 – PODER EXECUTIVO)**

“DERROGA A LEI Nº 515 E LHE DÁ NOVA REDAÇÃO, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DISPENSAR, REDUZIR OS DÉBITOS, JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DE PREÇOS DE TARIFAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de fevereiro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 515, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas, decorrentes de seus créditos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de outubro de 2009, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, no percentual de 100% (cem por cento), desde que o requerimento por parte do contribuinte seja formalizado até o dia 30 de abril de 2010”.

Art. 2º - O artigo 2º, caput, da Lei Municipal nº 515, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos fiscais descritos no art. 1º desta Lei, em até 60 (sessenta) meses, obedecidas as seguintes condições:”

Art. 3º - Fica revogado o artigo 6º da Lei Municipal nº 515, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 515 de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

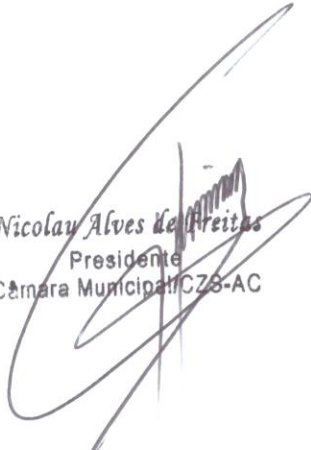


ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de fevereiro de 2010.


Nicolay Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2010 – PODER EXECUTIVO)**

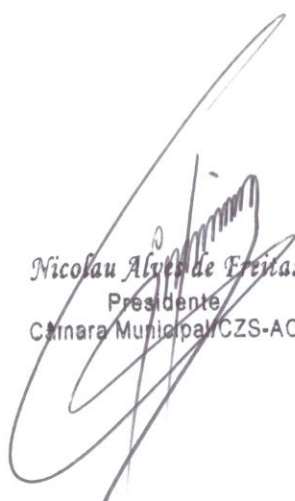
**“FIXA A REMUNERAÇÃO MENSAL DO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 18 de
fevereiro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - A remuneração do Procurador Geral do
Município será aquela estabelecida aos Secretários Municipais, acrescida de
40% (quarenta por cento) do subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de fevereiro de
2010.**


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 003/2009 – PODER EXECUTIVO)**

“ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 461, DE 16 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de fevereiro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 461, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“At. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal – Prefeitura;

II - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal – Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante dos servidores Técnico-Administrativo das escolas de educação Básica Pública;

IV - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

V - 1 (um) representante dos diretores das Escolas de educação Básica Pública;

VI - 1 (um) representante dos estudantes da Educação Básica Pública;

VII - 1 (um) representante da Educação Básica Pública – indicada pela Entidade de Estudantes Secundaristas;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre

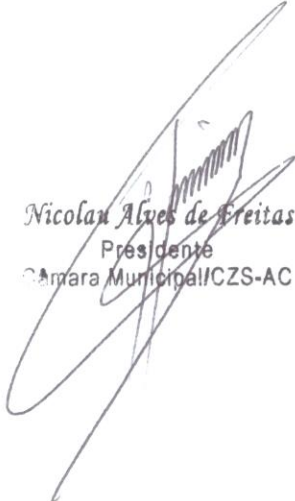


ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


VIII – 1 um) representante do Conselho Tutelar;
IX – 1 (um) representante do Conselho Municipal de
Educação;
X – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da
educação Básica Pública.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de fevereiro de
2010.**



Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC



Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2010, DE 12 DE MARÇO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 004/2010 – PODER EXECUTIVO)**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSCREVER O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, POR TEMPO INDETERMINADO, COMO MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ACRE – AMAC E A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM REPASSE DE SUBVENÇÃO.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de março de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a filiação por tempo indeterminado do município de Cruzeiro do Sul – Acre, estabelecendo o repasse na forma de subvenção, calculada através do fator de multiplicação 0,416 (zero vírgula quatrocentos e dezesseis), com média do número total de habitantes do estado do Acre dividido pelo número de municípios e repassado à Associação dos Municípios do Acre – AMAC, conforme ilustração abaixo:

Número de Habitantes do Estado do Acre. 0,416 – Valor de Subvenção
Número de Municípios do Estado

Parágrafo Único – Esta subvenção deverá ser transferida automaticamente via instituição bancária através de aplicativos eletrônicos e/ou outras formas que estejam em vigor.

Art. 2º - As subvenções visam a assegurar a representação institucional deste município nas esferas administrativas do Estado do Acre e da União, através da Associação dos Municípios do Acre – AMAC, junto aos Governos: Estadual e Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais Órgãos normativos de execução e de controle para:

I – integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos municípios;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;

III – representar os Municípios em eventos oficiais estaduais e nacionais;

IV – desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no art. 2º desta Lei, o Município repassará financeiramente os valores mensais a ser estabelecido em Assembleia Geral pela Associação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da rubrica própria do orçamento vigente, devendo ser consignada a previsão nos orçamentos futuros.

Art. 5º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de março de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2010, DE 16 DE ABRIL DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2010 – VER. FRANCO SEVERIANO DE M. GOMES)

“**CRIA O PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO DE CRUZEIRO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 15 de abril de
2010, a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município.

§ 1º O Poder Executivo colocará em sua página na internet, um portal denominado **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

- I** - Os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;
- II** - Execução do Orçamento;
- III** - Contratos;
- IV** - Banco de Preços;
- V** - Empresas penalizadas;
- VI** - Convênios;
- VII** - Convenientes inadimplentes;
- VIII** - Passagens e Diárias;
- IX** - Procedimentos Disciplinares;
- X** - Decisões dos Conselhos;
- XI** - Consultas Públicas;
- XII** - Licitações;
- XIII** - Estrutura;
- XIV** - Legislação;

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página da Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilitar, de molde a que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º O Poder Executivo providenciará a implementação da página objeto da presente, em 180 dias a contar da data da publicação, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A implementação do Portal da Transparência não importará nenhum aumento de despesas para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL** e municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio de pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 16 de Abril de 2010


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2010, DE 16 DE ABRIL DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2010 – VER. PAULO SORIANO DA SILVA)**

“MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 311, DA LEI Nº 479/2007, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 15 de abril de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 311, da Lei nº 479/2007, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 311 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 3 (três) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias para Pessoa Jurídica e de 180 (cento e oitenta) dias para Pessoa Física.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 16 de abril de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2010, DE 16 DE ABRIL DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 030/2009 – PODER EXECUTIVO)**

**DISCIPLINA A EMISSÃO DE
AUTORIZAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO,
PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO
MUNICIPAL DE TRABALHADORES EM
VEÍCULOS DE CARGA NO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL-AC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 15
de abril de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º A autorização, a título precário, para o transporte rodoviário municipal de trabalhadores rurais do Município de Cruzeiro do Sul – AC, somente deverá ser emitida para os veículos de carga nas situações descritas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Autorização: ato unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, relativa ao transporte rodoviário municipal no Município de Cruzeiro do Sul, obrigatória para todos os veículos de carga que realizem transportes de trabalhadores em estrada ou rodovia de circunscrição do Município de Cruzeiro do Sul – AC;

II – Veículo de Carga: veículo automotor de transporte de carga que, obedecidos aos requisitos desta lei, poderá transportar trabalhadores nas estradas e rodovias que estejam inseridas na circunscrição do Município de Cruzeiro do Sul – AC.

Art. 3º A autorização de que trata o inciso I, do art. 2º desta Lei, será emitida ao interessado, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – prazo de validade de até 12 (doze) meses;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – não ultrapassar o prazo de vigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

III – não ultrapassar o período de vigência do seguro de acidentes pessoais a benefício do trabalhador transportado, devendo possuir cláusula que possibilite a cobertura de Despesas Médico-Hospitalares, indenização por morte ou invalidez permanente;

IV – somente será autorizado quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir as necessidades daquela localidade, preenchido os seguintes requisitos:

- a) bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- b) carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;
- c) cobertura com estrutura em material de resistência adequada, para os veículos com capacidade acima de 700 Kg.

V – possuir equipamento com registrador instantâneo e inalterável de velocidade.

§ 1º Somente poderá ser autorizado o transporte de trabalhadores, quando da realização de trabalho ocorrer na zona rural do Município.

§ 2º O veículo referido nesta lei só poderá ser utilizado após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

§ 3º Excetua-se do estabelecido neste artigo, a concessão de autorização de trânsito entre localidades de origem e destino, mesmo que nos limites da jurisdição do Município, nos seguintes casos:

I – migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;

II – migrações internas decorrentes de assentamento agrícolas;

III – viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agroindustriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;

V - atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública.

Art. 4º O requerimento para autorização do serviço de transporte de trabalhadores deverá ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal, direcionado à Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, através do Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte Público e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento do proprietário do veículo;

II - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - certidão negativa do registro de distribuição criminal do condutor do veículo, nos termos do art. 329, do Código de Trânsito Brasileiro;

V - para veículos com mais de 15 (quinze) anos, laudo de vistoria anual emitido por órgão competente.

Art. 5º Satisfeitos os requisitos enumerados no art. 3º e 4º, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

I - o número de passageiros (lotação) a ser transportado;

II - o local de origem e de destino do transporte, podendo ter mais de um roteiro;

III - o itinerário a ser percorrido;

IV - o prazo de validade da autorização.

Art. 6º O número máximo de pessoas admitidas no transporte em veículos de carga será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados "basculantes" e os "boiadeiros".

Art. 8º Será de 80 (oitenta) o número de concessões para o serviço de transporte de passageiros em veículos de carga no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 9º A autorização de que trata esta Lei, poderá ser cassada a qualquer momento pelo descumprimento das condições estabelecidas na mesma, independentes das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais cominações previstas em lei.

Art. 10 Em nenhuma hipótese será permitido o transporte de passageiros em pé, ou acima da capacidade do veículo.

Art. 11 O acompanhamento, controle e fiscalização das atividades disciplinadas por esta Lei será exercido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, por meio do Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte Público.

Art. 12 Para a execução desta Lei, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente o artigo 40 e parágrafo único.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, 16 de abril de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2010, DE 30 DE ABRIL DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2010 – VER. ROMÁRIO TAVARES DÁVILA)**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
VILA OLÍMPICA DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 29 de
abril de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - A Vila Olímpica do município de Cruzeiro
do Sul deve ser denominada **“JOÃO DE OLIVEIRA MARTINS”**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de abril de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2010, DE 07 DE MAIO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 006/2010 – PODER EXECUTIVO)**

**“ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 06 de
maio de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O dispositivo a seguir enumerado, da Lei
479/2007, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 ::: omissis:::

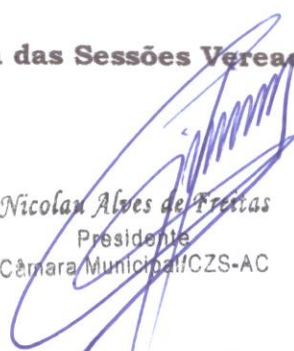
VI – Os imóveis edificados residenciais cujo valor
lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UNIFP.”

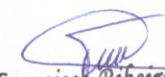
Art. 2º - O Título III, Capítulo III, Seção I, da Lei
479/2007, passa a vigorar acrescido do art. 248-A, com a seguinte redação:

“Art. 248-A – O sujeito passivo a que se refere o
artigo 243 desta Lei, que se encontre na situação prevista no artigo 52,
inciso VI, está isento da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de maio de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2010, DE 12 DE MAIO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2010 – PODER LEGISLATIVO – Ver.
Raimundo Luiz de Souza)**

**“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL
DO PESCADOR, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 11 de
maio de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal do Pescador
no Município de Cruzeiro do Sul, a ser comemorada anualmente entre os dias 23 a 29 do mês
de junho.

Parágrafo Único - A data comemorativa criada por esta lei é dedicada a todos os pescadores
do Município.

Art. 2º. A Semana do Pescador de que trata a presente lei passa a integrar o
calendário oficial do Município.

Art. 3º. O evento a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - aprimorar as técnicas da pesca, incentivando a preservação de espécies
marinhas, bem como o respeito ao período de reprodução;

II - conscientizar o pescador acerca da sua importância, como fonte da
crescente economia do Município e do País no setor da pesca;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a
respectiva importância do pescador no desenvolvimento do setor;

IV - desenvolver programas e ações que visem atender as necessidades dos
pescadores nas áreas de educação, saúde e lazer;

V - desenvolver atividades por meio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do
Sul, através da Secretaria de Saúde, Educação e outras afins, tais como: palestras, seminários,
campanhas educativas, de prevenção e segurança, cursos, fóruns municipais e outros
eventos.




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


Art. 4º. As atividades a que alude esta lei serão coordenadas pelo Poder Executivo, a quem compete propiciar toda a infra-estrutura de apoio para as ações e atividades desenvolvidas durante o evento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de maio de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Romário Tavares Dávila
Vice-Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Armando José de Oliveira
2º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2010, DE 21 DE MAIO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2010 – VER. FRANCO S. DE MELO GOMES)**

**“INSTITUI A CÂMARA MIRIM N
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E
ESTABELECE NORMAS PARA SEU
FUNCIONAMENTO.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário
aprovou, no dia 20 de maio de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de
Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, a “Câmara Mirim”, com os seguintes
objetivos gerais:

- I** - despertar no jovem a consciência da cidadania aliada à
responsabilidade com o seu meio social e sua comunidade;
- II** - integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar
a ética, a cidadania, valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;
- III** - criar junto à comunidade espaços para o crescimento dos
anseios dos jovens em direção à conquista da cidadania, num processo de
contínua aprendizagem.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos do programa:

- I** - proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre
projetos, lei e atividades gerais da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul;
- II** - possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos Vereadores
da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e as propostas apresentadas no
Legislativo em prol da comunidade;
- III** - favorecer atividades de discussão e reflexão sobre os problemas
do município de Cruzeiro do Sul que mais afetam a população;
- IV** - proporcionar situações em que os alunos, representando as
figuras dos vereadores, apresentem sugestões para solucionar importantes
questões da cidade ou determinados grupos sociais;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do projeto “Câmara Mirim” e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 3º - A “Câmara Mirim” será composta por 10 (dez) Vereadores Mirins, sendo 03 (três) vagas reservadas a alunos de 6ª série, 03 (três) vagas reservadas a alunos de 7ª série e 04 (quatro) vagas reservadas a alunos da 8ª e 9ª ano, respectivamente, matriculados em estabelecimentos públicos do ensino fundamental do Município de Cruzeiro do Sul, mediante processos seletivos de escolha, vedada reeleição.

§ 1º - O processo de escolha dos Vereadores Mirins, dar-se-á por eleição, mediante voto direto e secreto, dela podendo participar como eleitores os alunos devidamente matriculados de 6ª a 9ª ano do ensino fundamental dos estabelecimentos escolares públicos do município de Cruzeiro do Sul.

§ 2º A candidatura a Vereador Mirim é individual, podendo candidatar-se alunos com idade mínima de 12 anos e máxima de 15 anos na data da realização da eleição e que estejam devidamente matriculados de 6ª à 9ª ano do ensino fundamental dos estabelecimentos de Ensino Público de Cruzeiro do Sul.

§ 3º A campanha deverá se desenvolver internamente, nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental, no período de 10 (dez) dias anteriores à realização da eleição, priorizando-se o debate e exposição de idéias, sendo expressamente proibida a atuação de partidos políticos, o uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar a influência partidária.

§ 4º Caberá a Câmara Municipal a organização e coordenação da eleição da Câmara Mirim, estabelecendo normas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral.

§. 5º Esses e outros critérios para eleição dos vereadores-mirins, posse e exercício do mandato serão definidos em Regimento Interno próprio, por ato da Mesa Diretora.

Art. 4º - A eleição para Câmara Mirim ocorrerá no mês de maio.

Parágrafo único – O vereador-mirim exercerá mandato de um ano, período durante o qual não terá ajuda de custo.

Art. 5º - Fica criada, na Câmara Municipal, uma comissão representativa do Legislativo para acompanhar os trabalhos de eleição dos vereadores mirins.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - Serão considerados eleitos 10 (dez) alunos titulares e 10 (dez) alunos suplentes.

§ 1º Os candidatos eleitos participação de Sessão Solene realizada pela Câmara para diplomação e posse na última semana do mês de maio.

§ 2º A primeira Reunião deverá promover a eleição para composição da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos da Câmara Mirim, mediante votação secreta, para preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 7º - Compete à Câmara Mirim, especificamente, apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade Cruzeirense, relativa à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança pública e outros assuntos de interesse público.

§ 1º O Poder Legislativo fornecerá normas e modelos de proposições para que os Vereadores-Mirins possam sistematizar suas propostas;

§ 2º As propostas dos Vereadores-Mirins serão, por parte do Legislativo Municipal, objeto de análise, deliberação das proposições e posterior encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Art. 8º - As sessões da Câmara Mirim realizar-se-ão mensalmente, tendo como local o plenário do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único – A mesa da Câmara Municipal estabelecerá, anualmente, calendário para as sessões da Câmara Mirim.

Art. 9º - As deliberações da Câmara Mirim serão tomadas sempre pelo quorum de maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores Mirins.

§ 1º Para garantir quorum integral, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste, mediante simples comunicado.

§ 2º O suplente somente assumirá a vaga do titular, em caso de desistência formalizada ou se este, faltar a 02 (duas) sessões consecutivas, sem motivo justificável, que sofrer punição disciplinar na escola e que deixar de tomar posse, sem motivo justificado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10 - O mandato dos Vereadores Mirins encerra-se na última semana do mês de novembro do mesmo ano da eleição, em sessão solene, com a presença dos Vereadores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, os quais serão homenageados através de entrega de diploma.


Parágrafo único – Os vereadores mirins não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 21 de maio de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2010, DE 21 DE MAIO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2010 - VEREADORES: ROMÁRIO TAVARES
DÁVILA E FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA)**


**“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA À IGREJA
EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

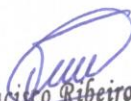
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 20 de
maio de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública à Igreja
Evangélica Assembleia de Deus.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 21 de maio de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2010, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 008/2010 – PODER EXECUTIVO)

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de maio de
2010, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS
CULTURAIS – CMPC**, instância colegiada permanente, integrante do Sistema Municipal de
Cultura, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, a quem compete:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das
políticas públicas municipais de cultura;

II – elaborar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de
Cultura, a partir das orientações aprovadas nas Conferências Municipais de Cultura;

III – apreciar e aprovar as diretrizes para aplicação e gestão dos recursos
do Fundo Municipal de Cultura, quando este for criado;

IV – manifestar-se a respeito da aplicação de recursos provenientes de
transferências entre os entes da federação, em especial eventuais repasses do Fundo Nacional de
Cultura e do Fundo Estadual de Cultura, quando for o caso;

V – propor a criação de instrumentos municipais de fomento, incentivo e
financiamento à cultura, bem como acompanhar o cumprimento de suas respectivas diretrizes de
funcionamento;

VI – propor a criação e acompanhar a efetiva implantação das demais
estruturas e elementos institucionais constitutivos do Sistema Municipal de Cultura;

VII – articular-se com os demais órgãos integrantes do Sistema Municipal
e dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, bem como com outras instituições e entidades
voltadas à atividades culturais;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – propor o desenvolvimento de programas e projetos voltados à formação de profissionais e gestores de cultura e à produção, circulação e difusão de bens e serviços culturais;

IX – propor medidas adequadas de proteção de obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como de arquivos, museus, monumentos naturais e locais de beleza paisagística;

X – criar e regulamentar a outorga de títulos honoríficos municipais na área da cultura;

XI – propor medidas destinadas a um maior intercâmbio cultural com os demais Municípios acreanos;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – estabelecer critérios de como deve ser dispensado o auxílio às instituições e entidades culturais por parte do Município; e

XIV – outras competências que lhe forem atribuídas por lei ou novas regulamentações.

Art. 2º O **CMPC** será composto, paritariamente, por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) suplente para cada órgão ou entidade abaixo:

I – Do Poder Público:

- . Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo;
- . Secretaria Municipal de Educação;
- . Câmara de Vereadores;
- . Núcleo Regional do Juruá da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansur;
- . Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito.

II – Da Sociedade Civil:

- . Segmento do Artesanato local;
- . Segmento de Artes Cênicas;
- . Segmento de Literatura;
- . Segmento de Cultura Indígena;
- . Segmento do Patrimônio Histórico e Culturas Populares.

Parágrafo Único – Os assentos destinados aos representantes da sociedade civil serão ocupados mediante processos democráticos de eleições diretas organizadas no âmbito dos Fóruns Municipais Setoriais específicos para cada uma das linguagens e/ou segmentos artístico-culturais representados no **CMPC**.

Art. 3º O mandato dos membros do **CMPC** terá a duração de dois anos, renovável por igual período, podendo cada conselheiro ser reeleito por mais um mandato;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Em caso de vacância do titular, assume o seu suplente; havendo vacância também na suplência, serão nomeados novos conselheiros, titular e suplente, indicados pelo respectivo segmento, para conclusão do mandato.

§ 2º O presidente, o vice-presidente e demais membros das diferentes instâncias do **CMPC** serão eleitos, dentre seus membros efetivos, através de escrutínio aberto, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O **CMPC** manifestar-se-á através de deliberações e terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-presidência;
- IV – Câmaras Temáticas;
- V – Fóruns e Colegiados Setoriais; e
- VI – Secretaria Executiva.

§ 1º Nas deliberações do **CMPC**, em caso de empate, o Presidente exercerá o voto de minerva.

§ 2º As competências, atribuições, organização interna e normas de funcionamento das estruturas que compõem o **CMPC** serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo seu Plenário.

Art. 5º A função exercida no conselho é considerada serviço relevante e ao servidor público que a exerce serão concedidos todos os meios para seu desempenho.

Parágrafo Único – Os membros do **CMPC** não receberão gratificação, a não ser diárias, destinadas a despesas com alimentação, transporte e hospedagem, quando em deslocamento do Município, no exercício da função de conselheiro.

Art. 6º O **CMPC** terá sede na cidade de Cruzeiro do Sul e realizará reuniões no período e na forma fixados no respectivo Regimento Interno.

Art. 7º A cobertura das despesas oriundas da aplicação do disposto nesta Lei, bem como aquelas inerentes à instalação, ao funcionamento e à manutenção do **CMPC**, será realizada através das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, completadas se necessário, observadas as disposições legais pertinentes.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho, para o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O Poder Público Municipal nomeará, por Decreto, os membros e implantará o presente Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de maio de 2010.



Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC



Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2010, DE 09 DE JUNHO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 012/2010 – PODER EXECUTIVO)**

**“ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 480, DE
11/01/2008 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de
junho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 480, de 11 de janeiro de
2008, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 480/2008

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação será
formado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil num total
de 17 (dezesete) membros, obedecendo a seguinte proporcionalidade

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público
Municipal, sendo:

- a) O Secretário Municipal de urbanismo, Obras e
Viação;
- b) O Secretário Municipal de Assistência Social;
- c) Um do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo
Presidente da Câmara Municipal;
- d) O Secretário Municipal de Meio Ambiente.

II - 01 (um) representante do Poder Público
Estadual, indicado pelo Governo do Estado.

III - 01 (um) representante da Caixa Econômica
Federal.

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de
Engenharia e Arquitetura - CREA/AC, indicado pelo Presidente do
CREA/AC.




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Organizada, sendo:

- V** - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil
- a) 03 (três) das entidades do Movimento Social Popular;
 - b) 01 (um) das entidades Empresariais;
 - c) 03 (três) das entidades Sindicais de Trabalhadores;
 - d) 02 (dois) das entidades Não-Governamentais;
 - e) 01 (um) das entidades Acadêmicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Armando José de Oliveira
2º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2010, DE 11 DE JUNHO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 013/2010 – PODER EXECUTIVO)**

**“ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 531, DE
28 DE MAIO DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de
junho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 531, de 28 de maio de
2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O **CMPC** será composto, paritariamente,
por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo
Prefeito Municipal, sendo:

I – Do Poder Público:

- . 2 (dois) da Secretaria Municipal de Cultura,
Desporto e Turismo;
- . 2 (dois) da Secretaria Municipal de Educação;
- . 1 (um) da Câmara Municipal de Vereadores;
- . 1 (um) do Núcleo Regional do Juruá da Fundação
de Cultura e Comunicação Elias Mansur; e
- . 1 (um) da Assessoria de Comunicação Social do
Gabinete do Prefeito.

II – Da Sociedade Civil:

- . 1 (um) do Segmento do Artesanato local;
- . 1 (um) do Segmento de Artes Cênicas;
- . 1 (um) do Segmento de Literatura;
- . 1 (um) do Segmento de Cultura Indígena;
- . 1 (um) do Segmento do Patrimônio Histórico e
Culturas Populares;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- . 1 (um) do Segmento de Música; e
- . 1 (um) do Segmento de Artes Visuais e Audiovisual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em
11 de junho de 2010.


Nicolau Alves da Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2010, DE 11 DE JUNHO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 011/2010 – PODER EXECUTIVO)

ESTABELECE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, ADOTANDO O SISTEMA SELETIVO PARA A ESCOLHA DE DIRIGENTES DE UNIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de junho de 2010, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 1º A gestão escolar democrática do ensino público do município de Cruzeiro do Sul é fundamentada nos princípios contidos no inciso IV do art. 206 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único – Esta lei disciplina a gestão escolar democrática do ensino municipal que deverá ser exercida, harmonicamente, pelas gestões administrativas, financeira e pedagógica, além da constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394/96, obedecendo aos seguintes princípios:

I – Co-responsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da escola;

II – Gestão descentralizada, com autonomia pedagógica, administrativa e financeira escolar, mediante organização e funcionamento do Conselho Escolar, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;

III – Gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino e nas instancias decisórias da escola;

IV – Definição clara das responsabilidades e atribuições de todos os segmentos da comunidade escolar, com efetiva implementação de prestação de contas, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos, com monitoramento e avaliação de resultados;

VI – Gestão administrativa e pedagógica com foco voltado para o acesso, a permanência e a qualidade do ensino.

Art. 2º A autonomia administrativa das unidades escolares públicas do município de Cruzeiro do Sul será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Escolar;

II – Direção da unidade de ensino.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 3º Em todas as instituições educativas da rede municipal, inclusive nas creches, funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitando a legislação vigente.

§ 1º Nas Unidades Escolares com mais de 100 alunos, o Conselho Escolar será composto por, no mínimo, três membros e, no máximo, doze membros;

§ 2º Nas Unidades Escolares com menos de 100 alunos, o Conselho Escolar será composto por seis membros.

Art. 4º Todos os segmentos da comunidade escolar serão representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos.

Art. 5º A eleição para constituição do Conselho Escolar dar-se-á na mesma data para todos os segmentos, através de votação direta e secreta, uninominalmente, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º Cada segmento organizará sua eleição conforme as seguintes diretrizes:

a) a Secretaria da unidade escolar publicará uma lista com os nomes dos eleitores de todos os segmentos aptos a votar, observando os demais itens deste artigo;

b) o *quorum* mínimo de eleitores dos segmentos de professores, funcionários de apoio e alunos, será de 50%;

c) o *quorum* mínimo dos pais responsáveis será de 20%;

d) serão eleitos do segmento discente, os alunos matriculados a partir do 6º ano do ensino fundamental, alunos da EJA ou alunos com 13 anos de idade, matriculados em

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

qualquer ano que possuam frequência igual ou superior 75% das aulas no bimestre anterior à data da eleição;

e) serão eleitores do segmento de pais e/ou responsáveis dos alunos, aqueles cujos filhos estejam matriculados e com frequência superior a 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição;

f) serão eleitores dos segmentos dos professores e servidores, os integrantes das carreiras do magistério e apoio, do quadro efetivo da SEMEC, em exercício na unidade de ensino; e

g) os eleitores que pertencerem a mais de um segmento só poderão votar e se candidatar por um segmento, segundo sua opção.

Art. 7º O mandato dos conselheiros terá duração de quatro anos, permitindo-se uma reeleição. Para cada titular, o segmento elegerá um suplente, que assumirá em suas faltas e vacâncias.

Art. 8º As eleições dos Conselhos escolares ocorrerão sempre no mês de dezembro, em todas as unidades escolares.

§ 1º A coordenação geral do processo eleitoral ficará a cargo de uma comissão eleitoral nomeada pela SEMEC.

§ 2º Cada unidade escolar terá sua comissão eleitoral que deverá ter representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 9º A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até 15 dias após as eleições.

Art. 10 O Presidente e o Secretário do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares.

§ 1º A idade mínima para assumir as funções de Presidente do Conselho Escolar é de 18 anos.

§ 2º O Coordenador Administrativo da unidade escolar será o Tesoureiro do Conselho Escolar.

§ 3º Nas instituições educativas unidocentes, o professor responsável assumirá a função de Tesoureiro do Conselho Escolar.

§ 4º O Tesoureiro não terá direito a voto nas reuniões do Conselho Escolar convocadas para apreciação da prestação de contas dos recursos recebidos e gastos da unidade escolar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 11 As reuniões ordinárias do Conselho Escolar devem ocorrer mensalmente.

§ 1º As convocações para reuniões ordinárias do Conselho Escolar devem ser feitas com antecedência de 48 horas, através de documento escrito, que contenha a pauta a ser debatida.

§ 2º As reuniões extraordinárias do Conselho Escolar poderão ser convocadas:

- a) pelo Secretário Municipal de Educação;
- b) pelo Presidente do Conselho Escolar;
- c) pelo Diretor da Unidade Escolar;
- d) pela metade mais um de seus membros.

§ 3º Quando convocados, o Diretor e o Coordenador de Ensino ou Pedagógico ficam obrigados a participar das reuniões do Conselho Escolar, sob pena de sofrerem as sanções previstas no Regimento Interno da unidade escolar.

§ 4º A convocação das reuniões extraordinárias do Conselho Escolar será feita no mínimo com 48 horas de antecedência, por meio de documento escrito contendo a pauta a ser debatida.

Art. 12 As funções de membros e dirigentes do Conselho Escolar terão caráter voluntário, não podendo ser remuneradas.

Art. 13 As deliberações do Conselho Escolar só terão validade se forem tomadas por metade mais um dos votos dos membros presentes à reunião, observadas as diretrizes e normas da SEMEC, da legislação vigente e desde que estejam na pauta de convocação entregue aos conselheiros, conforme o § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 14 A vacância da função de Conselheiro dar-se-á por renúncia, morte, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º O conselheiro do quadro permanente da SEMEC ou aluno regularmente matriculado na unidade escolar terá direito à liberação de suas funções e atividades, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Escolar.

§ 2º As faltas não justificadas de qualquer membro do Conselho Escolar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias alternadas implicarão vacância da respectiva função.

§ 3º Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, por decisão da assembléia geral do segmento, convocada para este fim específico, observando o *quorum* mínimo estabelecido nesta lei.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º A destituição do presidente do Conselho Escolar só poderá ocorrer na assembléia dos conselheiros através da convocação feita por escrito, com 48 horas de antecedência e para este fim específico, garantindo o amplo direito de defesa previsto nesta lei.

§ 5º Os membros do conselho Escolar se forem deslocados para outro município a serviço do conselho escolar, terão direito a passagem e ajuda de custo para estadia e alimentação.

Art. 15 Cabe aos suplentes do Conselho Escolar:

I – Substituir o titular em caso de impedimento;

II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo Único – Os cargos vagos do Conselho Escolar deverão ser preenchidos, no máximo, em trinta dias.

Art. 16 São atribuições do Conselho Escolar.

I – Elaborar seu regimento;

II – Enviar para análise e aprovação, pelo Conselho Municipal e/ou Estadual de Educação, o Projeto Político da unidade de ensino;

III – revisar no mês de agosto de cada ano o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, de acordo com a legislação vigente;

IV – enviar para análise do Conselho Municipal / estadual o Regimento Interno da unidade de ensino;

V – revisar no mês de setembro de cada ano o Regimento Interno da unidade de ensino, de acordo com a legislação vigente;

VI – analisar, ajustar à legislação vigente e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Escola até o final do mês de abril de cada ano;

VII – apresentar em audiência pública, relatório de rendimento escolar, após o término de cada bimestre;

VIII – analisar, ajustar à legislação vigente, aprovar ou reprovar prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino;

IX – prestar contas semestralmente para a comunidade escolar, em audiência pública, dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino;

X – enviar a SEMEC relatório semestralmente sobre as condições físicas da unidade de ensino;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI – acompanhar as ações desenvolvidas na unidade de ensino e pela direção;

XII – Deliberar sobre a devolução à SEMEC de professores e funcionários de apoio.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 17 A direção da unidade escolar será exercida por um Diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta Lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

§ 1º O Diretor eleito indicará um Coordenador de Ensino e/ou pedagógico e Coordenador Administrativo dentre os funcionários docentes e de apoio administrativo do quadro permanente da SEMEC, preferencialmente lotado na unidade escolar.

§ 2º Poderá ser indicado e nomeado Coordenador Administrativo, o(a) professor(a) que tiver de laudo médico definitivo e indique readaptação de função.

§ 3º A escolha do Coordenador de ensino e/ou Pedagógico recairá sobre o professor que esteja a, pelo menos, três anos atuando em sala de aula, ou exercendo funções correlatas, e tenha formação de nível superior, licenciatura plena, preferencialmente formação em Pedagogia.

§ 4º As escolas com menos de 400 alunos terão direito a um Coordenador de ensino ou um Coordenador Pedagógico por turno.

§ 5º As escolas com mais de 400 alunos terão direito a um Coordenador de Ensino e um Coordenador Pedagógico por turno.

§ 6º Para a escola ter direito a um coordenador pedagógico no turno da noite, a escola deve ter pelo menos 70% da sua capacidade de ocupação das salas de aula.

Art. 18 O exercício da função de Diretor dar-se-á mediante processo eliminatório e classificatório, com prova objetiva e subjetiva, composto das seguintes etapas:

I – Prova de aferição de conhecimentos e habilidades necessárias a Gestão Escolar, envolvendo as seguintes áreas de conhecimento, nos diversos níveis e modalidades de ensino:

a) Língua Portuguesa: gramática, Interpretação de Textos e Redação oficial;

b) Gestão escolar (organização e funcionalidade da escola);

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- c) Processo Pedagógico de ensino e aprendizagem;
- d) Planejamento e avaliação (plano de curso, plano de aula/rotina escolar, Projeto Político Pedagógico, Agenda pedagógica escolar/plano de trabalho);
- e) Conselho Escolar;
- f) Financiamento da educação;
- g) Legislação de ensino;
- h) Inclusão Escolar; e
- i) Relações humanas no trabalho;

II – Escolha, através de eleição direta.

Art. 19 Poderão inscrever-se no processo seletivo para direção das escolas de ensino infantil e fundamental os profissionais do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, lotados em qualquer unidade escolar e/ou órgãos ligados a educação, e que atendam aos seguintes requisitos:

I – Escolas de ensino fundamental completo- 1º ao 9º ano.

- a) ser graduado em nível de licenciatura plena;
- b) ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício de magistério, na rede pública municipal;
- c) ser ocupante do cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEMEC e estar no exercício da docência, em sala de aula, há pelo menos três anos, exceto os concorrentes a reeleição e os ocupantes da função de Coordenador de Ensino ou Pedagógico e equipe pedagógica da SEMEC; e
- d) não ter sido advertido ou suspenso do exercício da função, em decorrência do processo administrativo, nos últimos três anos.

§ 1º Finalizado o prazo para inscrição nas escolas de 1º ao 9º ano e nenhuma inscrição exista, mais um dia deverá ser aberto para receber inscrições dos candidatos formados em magistério nível médio.

II – Escolas de ensino infantil e 1º ao 5º ano.

- a) os professores formados em pedagogia ou formados em outra área do conhecimento com especialização em gestão escolar e que atendam os demais requisitos desta lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Finalizado o prazo para inscrição nas escolas de educação infantil e primeiro ao quinto ano e nenhuma inscrição exista, mais um dia deverá ser aberto para receber inscrições dos candidatos formados com licenciatura plena em qualquer área de conhecimento. Continuando a inexistência de inscrições, mais um dia deve ser aberto para receber inscrições de professores formando em nível médio modalidade magistério e atendam os demais requisitos desta lei.

§ 3º Nas escolas conveniadas os diretores serão indicados pela instituição a qual a escola pertence desde que atendam os demais requisitos desta lei.

Art. 20 Poderá participar do processo de eleição todos os candidatos que obtiverem o aproveitamento mínimo de 70% na média geral, no exame de aferição de conhecimentos.

Art. 21 Os candidatos aprovados, na etapa inicial do processo seletivo serão submetidos à eleição direta e secreta pelas respectivas comunidades escolares.

Art. 22 Os candidatos eleitos e os indicados das escolas conveniadas, para o cargo de diretor, receberão curso de formação nas áreas de atuação do gestor escolar, oferecido pela SEMEC, visando um bom desempenho da função.

Parágrafo Único – Os candidatos não eleitos comporão um banco de reserva geral, observando a maior nota e os demais critérios de desempate desta lei e serão convocados pela ordem de classificação geral, se houver vacância em alguma escola.

Art. 23 Entende-se por comunidade escolar para efeito desta lei:

a) os alunos matriculados, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, alunos da EJA ou alunos com 13 anos de idade, que possuam frequência igual ou superior a 75% das aulas no bimestre anterior à data da eleição;

b) pais e/ou responsáveis dos alunos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com frequência igual ou superior a 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição;

c) professores e funcionários de apoio do quadro efetivo da SEMEC com exercício na unidade de ensino.

Art. 24 Os votos serão computados, por urnas separadas, nas seguintes proporções:

a) professores e funcionários: 50% (cinquenta por cento);

b) pais e/ou responsáveis e alunos: 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – O quorum mínimo para eleição de dirigente escolar será de 50% para o segmento de professores e servidores e 20% para o segmento de pais e alunos.

Art. 25 Será considerado eleito para o cargo de Diretor da unidade escolar, o candidato que obtiver maioria simples de votos, após o cálculo da proporcionalidade.

Parágrafo Único – Em caso de candidato único, a eleição será plebiscitária, devendo o pleiteante ter aprovação de 50% mais um dos eleitores votantes, respeitando o critério de proporcionalidade.

Art. 26 Em caso de empate no resultado da votação serão considerados os seguintes critérios para escolher o vencedor:

1º) Maior nota na prova de conhecimentos que envolvem os itens b), c), d), e), f), g), h), i) do Art. 18;

2º) Maior nota na prova de Língua Portuguesa;

3º) Maior tempo de experiência em docência;

4º) Maior idade;

5º) Sorteio;

Art. 27 O candidato eleito para o cargo de Diretor da unidade escolar terá um mandato de quatro anos, exceto no primeiro mandato (mandato 2010), que deverá obedecer ao disposto no artigo 50 desta lei, tendo, em todo o caso, direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 28 O candidato reprovado na etapa inicial do processo seletivo será automaticamente eliminado e somente poderá participar de um novo processo seletivo quando decorrido o término do mandato dos dirigentes eleitos, de acordo com o prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 29 Ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei, as eleições para direções de unidades escolares deverão ocorrer, simultaneamente, entre os meses de novembro e dezembro.

Art. 30 O início do mandato dos Diretores de unidades escolares deverá ocorrer em até trinta dias após a eleição.

Parágrafo Único – A nomeação e/ou destituição do Diretor da unidade escolar dar-se-á através de Portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 31 O candidato eleito, que não seja caso de reeleição, deverá afastar-se das funções de sua lotação original quinze dias antes da posse para neste período coordenar o processo de transição da nova gestão.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 32 Em caso de vacância de mandato a SEMEC nomeará um candidato do banco de reserva, obedecendo à hierarquia de classificação para dirigir a escola.

Parágrafo Único – Quando houver vacância de gestor e não existir mais nenhum membro do banco de reserva, cabe a SEMEC nomear um gestor para dirigir a escola até o fim do mandato.

Art. 33 Nas escolas com menos de 100 alunos a SEMEC indicará um professor, com a certificação necessária, para responder pelo expediente da instituição educativa, conforme o art. 19 desta lei.

Art. 34 A Direção da unidade escolar será privativa do Diretor eleito, conforme disposto nesta lei, que terá dedicação exclusiva, devendo cumprir uma carga horária semanal de 40 horas, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade escolar.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 35 A educação do campo funcionará em forma de regional educacional, tendo a seguinte composição:

a) REGIONAL EDUCACIONAL DO JURUÁ-MIRIM: composta pelas escolas municipais localizadas no rio Juruá-Mirim;

b) REGIONAL EDUCACIONAL JURUÁ VALPARAISO: composta pelas escolas municipais do rio Juruá e Valparaíso;

c) REGIONAL EDUCACIONAL DA BR 307: composta pelas escolas municipais da BR 307, Ramal da Buritirana, estrada do Deracre, e dos Badejos, excluída a escola 17 de Novembro;

d) REGIONAL EDUCACIONAL DA BR 364: composta pelas escolas municipais da BR 364, do rio Lagoinha, do rio Campinas, rio Croa e dos ramais que compõem o projeto de assentamento Santa Luzia, excluída a escola Renato Braga.

Art. 36 Em cada Nucleação Educacional terá uma equipe pedagógica gestora, composta por um diretor, um Coordenador de Ensino e um Coordenador Administrativo.

§ 1º Nas Nucleações Educacionais a equipe pedagógica Gestora será indicada pela SEMEC.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º O Secretário de Educação indicará o diretor e este indicará os demais membros da equipe.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 37 São atribuições do Diretor de unidade escolar:

I – Responder pela unidade escolar junto às instâncias do sistema público municipal de ensino;

II – Coordenar a elaboração e/ou revisão do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da escola, para análise do referido Conselho Escolar e posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação;

III – Coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento da unidade escolar até o final da primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, garantindo sua implantação, após aprovação pelo Conselho Escolar no início do período letivo seguinte;

IV – Responsabilizar-se pela qualidade do ensino da unidade escolar, apresentando ao Conselho Escolar e enviando à SEMEC as estratégias de intervenção, diante dos problemas educacionais detectados em cada bimestre;

V – Encaminhar, bimestralmente, ao Conselho Escolar e à SEMEC, relatórios sobre rendimento, abandono e reprovação na unidade escolar;

VI – Apresentar, semestralmente, ao Conselho Escolar e à SEMEC, prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar;

VII – Ser responsável pela manutenção e conservação do espaço físico e pela qualidade dos serviços prestados na unidade escolar;

VIII – Avaliar a assiduidade, a frequência e o trabalho do Coordenador de Ensino e/ou Pedagógico, do Coordenador administrativo, dos professores e dos servidores de apoio da unidade escolar sob sua responsabilidade.

IX – Ser responsável pela execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico, do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola e do Regimento Escolar;

X – Assinar declarações, ofícios, certificados, históricos escolares, transferências e outros documentos, assegurando sua legitimidade;

XI – Responsabilizar-se pelo cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas, no mínimo, estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XII – Participar, juntamente com o Coordenador de Ensino e/ou Pedagógico, das reuniões, cursos e encontros promovidos pela SEMEC, disseminando, posteriormente, as informações recebidas para os servidores da unidade escolar;

XIII – Elaborar o calendário escolar, em conjunto com o Coordenador de Ensino e/ou Pedagógico, submetendo-o à comunidade escolar;

XIV – Submeter à apreciação e deliberação do Conselho Escolar, as transgressões disciplinares de funcionários, alunos e membros do magistério da unidade escolar;

XV – Garantir a participação dos servidores da unidade escolar nos eventos promovidos pela SEMEC;

XVI – Monitorar, continuamente, com o Coordenador de ensino e/ou Pedagógico, todos os índices de aprendizagem da unidade de ensino.

XVII – Atuar junto com o Coordenador de ensino, Coordenador pedagógico e do Coordenador Administrativo, buscando sempre a harmonia, qualidade do ensino e o desenvolvimento da escola.

Art. 38 Em caso de cometimento de alguma infração funcional ou descumprimento das atribuições presentes nessa lei, normatizações da SEMEC e da Lei maior vigente, o Diretor da unidade escolar deverá ser destituído da instituição, após regular processo administrativo, e imediatamente substituído pelo banco de reserva.

Art. 39 As sanções consecutivas aplicáveis ao diretor por parte da Secretaria Municipal de Educação:

a) advertência escrita;

b) suspensão da função de dirigente da unidade escolar pelo período de sessenta dias e constituição de comissão de sindicância para apuração dos fatos; e

c) se culpado, destituição da função de diretor e submetido ao que rege o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DE ENSINO

Art. 40 A ação do Coordenador de Ensino terá como foco a qualidade da aprendizagem dos alunos, visando sempre:

I – Diagnosticar a realidade do ensino na escola;

II – Fazer a intervenção necessária, de modo planejado e sistemático sobre a situação real;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Propor metas para o desenvolvimento da escola, a partir da realidade diagnosticada;

IV – Monitorar os dados disponíveis, como IDEB, PDE, censo escolar e outros, para construir uma leitura da realidade da escola;

V – Coordenar todo processo de planejamento dos professores e acompanhar sua execução;

VI – Acompanhar a rotina pedagógica dos professores, inclusive na sala de aula, verificando o cumprimento dos dias letivos, carga horária, recursos didáticos, frequência dos alunos;

VII – Assessorar os professores na ação educativa, principalmente na questão de planejamento, metodologia e avaliação dos discentes;

VIII – Atuar junto com o diretor e o Coordenador Administrativo, buscando sempre a harmonia e o desenvolvimento da escola.

IX – Atuar de maneira integrada junto à equipe pedagógica da SEMEC para melhoria do processo ensino-aprendizagem;

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 41 A ação do Coordenador Pedagógico terá como foco o processo de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo Único – Na escola que tiver Coordenador de Ensino e pedagógico, o trabalho do Coordenador pedagógico será orientado e supervisionado pelo Coordenador de Ensino.

I – Observar e analisar a situação real da unidade de ensino;

II – Acompanhar a rotina pedagógica dos professores, inclusive na sala de verificando o cumprimento dos dias letivos, carga horária, recursos didáticos, frequência dos alunos;

III – Garantir o cumprimento das ações planejadas;

IV – Estabelecer estratégia de recuperação, junto com o professor, para os alunos que necessitarem;

V – Orientar e atuar junto com o professor, nas intervenções pedagógicas necessárias;

VI – Informar o Coordenador de ensino e diretor, os dados dos rendimentos dos alunos e atividades dos docentes;



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

VII – Participar junto com a equipe gestora da articulação com a comunidade escolar;

VIII – Atuar junto com o diretor, Coordenador Administrativo e de ensino, buscando sempre a harmonia e o desenvolvimento da escola;

IX – Elaborar e cumprir agenda de trabalho, estabelecendo ações semanais, mensais, bimestrais, semestrais e anuais; e

X – Atuar de maneira integrada junto à equipe pedagógica da SEMEC para melhoria do processo ensino-aprendizagem.

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Art. 42 A ação do Coordenador Administrativo terá como foco a adequada condição material, para garantir bom desenvolvimento das ações da unidade de ensino, visando sempre:

I – O planejamento, a aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos pela escola e manutenção/conservação do espaço físico;

II – Acompanhamento da frequência e documentação do quadro de pessoal;

III – Realizar as compras, pagamentos e armazenamento dos materiais, observando as normas legais e necessidade da escola;

IV – Fazer e apresentar prestação de contas dos recursos recebidos ao conselho escolar e comunidade escolar quando necessário for, observando os prazos legais;

V – Exercer a função de tesoureiro do Conselho Escolar;

VI – Vistoriar semanalmente o ambiente escolar, visando sua conservação e limpeza;

VII – Manter organizado os arquivos e toda documentação dos alunos e dos servidores lotados na escola;

VIII – Atuar em conjunto com o diretor e o Coordenador de Ensino, visando o cumprimento das ações planejadas e metas da escola; e

IX – Informar o diretor tudo que diz respeito à unidade de ensino.

**CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO E DA GRATIFICAÇÃO DOS
DIRETORES**

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 43 As unidades escolares se classificam de acordo com o número de alunos, da seguinte forma:

- I – Unidade escolar tipo A - até 100 alunos;
- II – Unidade escolar tipo B - de 101 a 250 alunos;
- III – Unidade escolar tipo C - de 251 a 400 alunos;
- IV – Unidade escolar tipo D - de 401 a 600 alunos.
- V – Unidade Escolar tipo E - de 601 a 900 alunos;
- VI – Unidade Escolar tipo F - mais de 900 alunos;

DOS VENCIMENTOS DA EQUIPE GESTORA

Art. 44 O vencimento dos dirigentes das unidades escolares, bem como dos Coordenadores de Ensino e Coordenadores administrativos, será disciplinado por tabela e anexado ao plano de carreira.

§ 1º Os Diretores e Coordenadores de Ensino que tenham um contrato do estado e outro do município e na somatória dos dois for maior que o valor total pago a eles, deverá optar por uma das formas, sendo proibida acumulação da gratificação do município e salário da rede estadual.

§ 2º Quando um professor assumir a Coordenação administrativa da escola e sua carga horária for de 25 (vinte e cinco) horas semanais, o mesmo fará jus à gratificação do cargo.

§ 3º Na escola tipo “A” o diretor só terá direito a gratificação se ela funcionar nos dois turnos.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO ORGANIZADORA ELEITORAL

Art. 45 Para organização do processo eleitoral será criada uma comissão eleitoral geral, composta por um (1) representante do Conselho Municipal de Educação, um (1) representante dos trabalhadores em educação (Sinteac), um (1) representante de pais de alunos da rede municipal, um (1) representante dos servidores de apoio da rede municipal, um (1) aluno da rede municipal de ensino maior de treze (13) anos e dois representantes da SEMEC, que regulamentarão todo o processo eleitoral e de seleção, a partir de Edital publicado 30 dias antes do início do processo seletivo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 46 A comissão organizadora da seleção do concurso para dirigentes escolar será presidida pela SEMEC, podendo contratar profissionais da área da educação para fazer parte da comissão, se entender necessário.

Art. 47 Em cada unidade escolar será criada uma comissão eleitoral, composta por no mínimo quatro membros, envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 48 A comissão eleitoral será responsável por toda organização do processo eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 A SEMEC se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal sugestões para o aperfeiçoamento do processo de gestão democrática escolar.

Art. 50 Com objetivo de unificar os mandatos dos diretores de unidades de ensino da Rede Municipal, haverá em 2010 eleições gerais para todas as unidades de ensino com mais de 100 (cem) alunos em no máximo 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Fica criada a função de Coordenador Administrativo e Coordenador de Ensino para as escolas públicas municipais, com gratificação de acordo com a planilha anexa.

Art. 53 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 486, de 11 de setembro de 2008.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, 11 de junho de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Projeto de Lei nº 011/2010, de 20/05/2010)

TABELA SALARIAL DA EQUIPE GESTORA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – 2010

DIRETOR

TIPIFICAÇÃO DA ESCOLA	CARGO	SALÁRIO BASE DE REFERÊNCIA	%
TIPO "A" ATÉ 100 ALUNOS	DIRETOR	PROFESSOR P2	50
TIPO "B" DE 101 A 250 ALUNOS	DIRETOR	PROFESSOR P2	80
TIPO "C" DE 251 A 400 ALUNOS	DIRETOR	PROFESSOR P2	90
TIPO "D" DE 401 A 600 ALUNOS	DIRETOR	PROFESSOR P2	100
TIPO "E" DE 601 A 900 ALUNOS	DIRETOR	PROFESSOR P2	120
TIPO "F" MAIS DE 900 ALUNOS	DIRETOR	PROFESSOR P2	150

COORDENADOR DE ENSINO

TIPIFICAÇÃO DA ESCOLA	CARGO	SALÁRIO BASE DE REFERÊNCIA	%
TIPO "A" ATÉ 100 ALUNOS	COORD. ENSINO	PROFESSOR P2	50
TIPO "B" DE 101 A 250 ALUNOS	COORD. ENSINO	PROFESSOR P2	70
TIPO "C" DE 251 A 400 ALUNOS	COORD. ENSINO	PROFESSOR P2	80
TIPO "D" DE 401 A 600 ALUNOS	COORD. ENSINO	PROFESSOR P2	90
TIPO "E" DE 601 A 900 ALUNOS	COORD. ENSINO	PROFESSOR P2	100
TIPO "F" MAIS DE 900 ALUNOS	COORD. ENSINO	PROFESSOR P2	130

COORDENADOR ADMINISTRATIVO

TIPIFICAÇÃO DA ESCOLA	CARGO	SALÁRIO BASE DE REFERÊNCIA	%
TIPO "A" ATÉ 100 ALUNOS	COORD. ADMINISTRATIVO	SERV. ADMINISTRATIVO GRUPO 2	50
TIPO "B" DE 101 A 250 ALUNOS	COORD. ADMINISTRATIVO	SERV. ADMINISTRATIVO GRUPO 2	80
TIPO "C" DE 251 A 400 ALUNOS	COORD. ADMINISTRATIVO	SERV. ADMINISTRATIVO GRUPO 2	80
TIPO "D" DE 401 A 600 ALUNOS	COORD. ADMINISTRATIVO	SERV. ADMINISTRATIVO GRUPO 2	100
TIPO "E" DE 601 A 900 ALUNOS	COORD. ADMINISTRATIVO	SERV. ADMINISTRATIVO GRUPO 2	120
TIPO "F" MAIS DE 900 ALUNOS	COORD. ADMINISTRATIVO	SERV. ADMINISTRATIVO GRUPO 2	150



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2010, DE 23 DE JUNHO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 009/2010 – PODER EXECUTIVO)**

“ELEGE O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, CAPITAL ECOLÓGICA DO VALE DO JURUÁ, E O BURITIZEIRO A ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de junho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica eleito o Município de Cruzeiro do Sul/AC capital ecológica do Vale do Juruá.

Art. 2º - Fica eleito o buritizeiro (*Mauritia flexuosa*) a árvore símbolo do Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Parágrafo Único - Fica considerado o buritizeiro (*Mauritia flexuosa*) espécie de especial proteção no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 3º - Neste ato, a população de Cruzeiro do Sul/AC, por meio de seus representantes, assume o compromisso cívico de defesa do meio ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 23 de junho de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2010, DE 24 DE JUNHO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 014/2010 – PODER EXECUTIVO)**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL A CRIAR O PRGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de junho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia produtiva da aquicultura familiar, bem como utilizar recursos para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

Art. 2º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, pescadores, entre outros que guardem semelhança com os beneficiários da presente lei, localizados no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 3º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do programa Nacional de Agricultura familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 4º - Cada produtor terá direito a 20 horas/máquina, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - É de responsabilidade do beneficiário a aquisição de óleo diesel, canos, e outros materiais necessários para a drenagem e abastecimento dos tanques.

Art. 5º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, ou por Conselho similar, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por entidade de extensão rural e entidades representativas do setor.

Art. 6º - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do Município, previsto no orçamento municipal, e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme a disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 7º - Como forma de incentivo aos produtores o Município oferecerá um curso profissionalizante na área de piscicultura, e somente aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão direito aos benefícios da presente lei.

Art. 8º - O Município de Cruzeiro do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, prestará assistência técnica aos produtores tratados na presente lei.

Art. 9º - O Executivo poderá se utilizar dos equipamentos do Município previstos nesta lei para atendimento de outras finalidades que guardem relevante interesse público.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de junho de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010.

Projeto de Lei nº 001/2010 – Poder Legislativo)

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de julho de 2010, a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, que será regido, exclusivamente, segundo os critérios que disciplina, mormente quanto aos requisitos de investidura, progressão na carreira e padrões de vencimentos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º. Fica criado o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal, que compreende todos os cargos efetivos e em comissão integrantes do Poder Legislativo, subdividido e escalonado segundo os critérios da presente Lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Efetivo é constituído de 04 (quatro) Grupos Organizacionais, compostos pelas categorias funcionais respectivas, agrupadas segundo o nível de conhecimento, na forma abaixo descrita:

Grupo I – Nível Básico Elementar: Compreende os Cargos cuja investidura prescindida de grau de escolaridade, ou exija-o a nível de Ensino Fundamental incompleto.

Grupo II – Nível Básico Profissional: Compreende os Cargos que contemplem atividades de pequena complexidade, consistentes de meras rotinas de trabalho, cuja investidura exija escolaridade a nível de Ensino Fundamental.

Grupo III – Nível Médio: Compreende os Cargos cujas atribuições pressuponham um certo grau de complexidade, exigindo conhecimento e domínio de conceitos mais amplos, cuja investidura exige escolaridade de Nível Médio.

Grupo IV – Nível Superior: Compreende os Cargos cujas atribuições sejam caracterizadas por atividades que necessitem de conhecimento específico, obtido através de cursos de Nível Superior pleno, oferecido por instituições de ensino regular.

Art. 4º. O vencimento para os cargos integrantes dos Grupos Organizacionais de que trata o artigo anterior, são os constantes do Anexo I.

Art. 5º. O vencimento, para os cargos integrantes de cada Grupo Organizacional, será escalonado em 18 (dezoito) estágios, representados pelas letras de “A” a



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“S”, com padrões sucessivos, com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para outro, calculada em relação ao vencimento da referência inicial.

§ 1º. O servidor efetivo, ao ser admitido, será posicionado no estágio inicial, do respectivo grupo ocupacional.

§ 2º. A progressão do servidor, no respectivo cargo, dar-se-á a cada 02 (dois) anos, a partir da data de sua investidura, não podendo ultrapassar o padrão de vencimento correspondente ao último estágio.

§ 3º. Os atuais Servidores do Poder Legislativo serão enquadrados no estágio salarial de que trata o Anexo I, segundo o tempo de serviço que contarem na data da publicação da presente Lei.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, ficam criados os seguintes cargos, integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, distribuídos nos respectivos Grupos Organizacionais, na forma do que dispõe o art. 3º:

Grupo I – Nível Básico Elementar: **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Vigia;**

Grupo II – Nível Básico Profissional: Digitador e Operador de Som;

Grupo III – Nível Médio: **Agente Administrativo e Técnico em Contabilidade.**

Grupo IV – Nível Superior: Procurador, Administrador e Contador.

Art. 7º. As especificações e atribuições dos cargos integrantes dos Grupos Organizacionais de que trata o artigo anterior, serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Legislativo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigência desta Lei.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO**

Art. 8º. O quadro de servidores comissionados será constituído de todos os cargos em comissão e funções de confiança, existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Seção I
Dos Cargos em Comissão**

Art. 9º. Os cargos em comissão, assim entendidos aqueles declarados como de livre nomeação e exoneração, denominam-se “Direção e Assessoramento Superior – DAS”, e são escalonados em 07 (sete) níveis, com vencimento próprio, na forma do Anexo II, da presente Lei.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Auxiliar Parlamentar, Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete, só serão nomeados e/ou exonerados pelo Presidente da Mesa Diretora, mediante prévia indicação do respectivo Parlamentar, sendo consideradas nulas de pleno direito as nomeações e exonerações que inobservarem essa condição, salvo se a exoneração for a pedido do servidor ou em decorrência de apenamento em processo administrativo disciplinar em que se assegure ampla defesa.

§ 2º. O Servidor integrante do Quadro Efetivo, que vier a ocupar Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração daquele, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da retribuição devida a este.

**Seção II
Das Funções de Confiança**

Art. 10. As funções de confiança, denominadas “Função Gratificada”, serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, e

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

serão escalonadas em 02 (dois) níveis, com atribuição própria, na forma do Anexo II, da presente Lei.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DAS VANTAGENS

Art. 11. Os Servidores, ocupantes de cargos efetivos, farão jus às seguintes vantagens:

I – Salário-Família;

II – Gratificação Natalina, correspondente à remuneração auferida no mês de dezembro do ano de referência, inclusive em caráter proporcional, calculada à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício;

III – Licença para Capacitação, sem prejuízo da remuneração, desde que para participação em cursos de aperfeiçoamento funcional, compatíveis com as funções inerentes ao cargo ocupado pelo postulante, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, cuja concessão ficará adstrita à discricionariedade da Presidência, que decidirá segundo critérios de oportunidade e conveniência, devidamente justificadas;

IV – Bolsa de Estudos, na forma que se dispuser em regulamento expedido pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário.

V – Licença-Prêmio de 03 (três) meses, concedíveis ao Servidor após 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul;

VI – Horas-extras, assim entendidas aquelas prestadas além das 40 (quarenta) horas semanais, desde que o serviço extraordinário tenha sido expressamente autorizado pela Presidência.

VII – Adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento, em caso de doença grave, comprovada por laudo médico emitido por junta médica oficial, enquanto durar a enfermidade. Para fins do disposto neste inciso, caracteriza-se como doença

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Ficam criados tantos cargos quantos os existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na data da publicação desta Resolução, que estejam devidamente providos, ficando extintos os demais que eventualmente estejam vagos.

Art. 13. Os Servidores do Poder Legislativo serão regidos, no que não conflitar com a presente Resolução, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro do Sul, estando sujeitos, pois, a todos os benefícios, vantagens, deveres e obrigações ali instituídos, desde que não conflitantes com a presente Resolução.

Art. 14. A vantagem de que trata o inciso XI, do art. 11, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2011, mediante requerimento dos servidores que atendam os requisitos ali instituídos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 439, de 05 de janeiro de 2006 e 460, de 26 de março de 2007.

Sala das Sessões “**Vereador Luiz Maciel da Costa**”, em 05 de julho de 2010.

Nicolau Alves da Frenas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº020/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010.

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO I

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
593,87	653,26	712,64	772,03	831,42	890,81	950,19	1.009,58	1.068,97	1.128,35	1.187,74	1.247,13	1.306,51	1.365,90	1.425,29	1.484,68	1.544,06	1.603,45

GRUPO II

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
832,33	915,56	998,80	1.082,03	1.165,26	1.248,50	1.331,73	1.414,96	1.498,19	1.581,43	1.664,66	1.747,89	1.831,13	1.914,36	1.997,59	2.080,83	2.164,06	2.247,29

GRUPO III

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
1.068,75	1.175,63	1.282,50	1.389,38	1.496,25	1.603,13	1.710,00	1.816,88	1.923,75	2.030,63	2.137,50	2.244,38	2.351,25	2.458,13	2.565,00	2.671,88	2.778,75	2.885,63

GRUPO IV

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
1.418,26	1.560,09	1.701,91	1.843,74	1.985,56	2.127,39	2.269,22	2.411,04	2.552,87	2.694,69	2.836,52	2.978,35	3.120,17	3.262,00	3.403,82	3.545,65	3.687,48	3.829,30



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

QUADRO I

CARGOS EM COMISSÃO			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Chefe da Seção de Serviços Gerais	01	DAS - 1	650,00
Coordenador de Aquisições, Almoxarifado e Patrimônio	01	DAS - 2	950,00
Coordenador de Protocolo	01	DAS - 2	950,00
Coordenador de Arquivo Geral	01	DAS - 2	950,00
Coordenador de Cadastro, Controle, Acompanhamento e Publicação de Atos Legislativos	01	DAS - 2	950,00
Coordenador de Pessoal	01	DAS - 2	950,00
Auxiliar Parlamentar	10	DAS - 3	970,00
Chefe de Gabinete	10	DAS - 4	1.306,00
Assessor Parlamentar	10	DAS - 5	1.431,00
Diretor de Administração	01	DAS - 6	2.700,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	01	DAS - 7	3.377,50

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Chefe do Setor de Expedientes	01	FG - 1	950,00
Chefe do Setor de Folha de Pagamento	01	FG - 1	950,00
Chefe do Setor de Finanças	01	FG - 2	1.350,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010.

(Projeto de Lei Nº. 002/2010 - AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VER. NICOLAU ALVES DE FREITAS (GILVAN))

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA À IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de julho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Igreja Evangélica Apostólica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Luiz Maciel da Costa”, em 05 de julho de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010.

(Projeto de Lei Nº. 003/2010 - AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VER. NICOLAU ALVES DE FREITAS (GILVAN))

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL – AABB- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de julho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil - AABB.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “**Vereador Luiz Maciel da Costa**”, em 05 de julho de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010.

(Projeto de Lei Nº. 007/2010 - AUTOR: PODER EXECUTIVO)

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 01 de julho de
2010, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da Administração Públicas Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII** – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2011, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011, a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais estão estabelecidas no anexo I desta Lei.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º As ações governamentais constantes do anexo I de que trata o caput, terão precedência na a locação de recursos na Lei Orçamentária para 2011 e na liberação de programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar, ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Fica vetada a adoção, pelo Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária, de categoria de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal, deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental. Articula um conjunto de ações, que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação do governo;

III – projeto, um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo que resultam na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, com os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária, ou créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão, observando o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento fiscal;

II – Orçamento de Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2011, bem como nos créditos adicionais, por programas, projeto, atividades

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ou programações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção, às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos para entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2011, apresentarão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Cruzeiro do Sul, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação, segundo as naturezas de receitas, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Municipal de 2011 é vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. A Lei Orçamentária Municipal conterá, no âmbito do orçamento fiscal, Reserva de Contingência, observado o inciso III art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor equivalente a no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista nesta Lei, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 11. Todo e qualquer orçamento deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a Unidades Orçamentárias, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários, no âmbito de Orçamento Municipal, para execução de ações de responsabilidade de unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos e fundos, previstas no Orçamento Municipal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do artigo 29 – A, da Constituição Federal, até o mês de agosto de 2010, com as suas respectivas previsões de arrecadação para o último quadrimestre do exercício de 2010, observando-se o limite constitucional de 8% (oito por cento) dessa base de cálculo.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária parcial para o exercício de 2011, até o dia 30 de agosto de 2010, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 14. A Lei Orçamentária do Município de Cruzeiro do Sul para exercício de 2011, conterá, se houver, demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, detalhando o órgão, a unidade orçamentária, o número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2011, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei original.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas, ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2011, emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – recursos vinculados por Lei;
- III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV – recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas da Administração Direta, consignados no orçamento anterior;
- V – juros e encargos da dívida; e
- VI – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Cruzeiro do Sul de 2011 e de crédito adicionais, deverão assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17. O Orçamento Municipal para o exercício de 2011 obedecerá o princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo e seus Fundos.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2011, a previsão das receitas e a fixação das despesas, serão orçadas a preço vigentes em agosto de 2010.

§ 1º A estimativa das receitas será feita com a observância ampla das normas técnicas e legais, e considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º A estimativa das despesas obrigatórias, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. O Orçamento do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício de 2011 alocará, obrigatoriamente:

- I – recursos para manutenção de seus órgãos e fundos municipais;
- II – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública municipal;
- III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº25/2000;
- IV – recursos destinados a manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, das atividades administrativas de caráter continuada e de projeto que estejam em execução;
- V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal;
- VI – recursos destinados a concessão de bolsas de estudos a estudantes da rede de ensino, especialmente os da rede municipal e também de universidades de outros países que mantenham intercâmbio cultural com o Município, obedecendo ao disposto na Constituição Federal.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Municipal de 2011 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Os serviços de consultoria, somente serão contratados para execução de atividades do Município que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão.

Art. 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2011 e as de seus Créditos Adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- a) as metas e prioridades constantes do anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento.

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiro vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício 2010.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2011, observar o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei

Art. 23. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com Entidades Governamentais e Privadas, Nacionais e Internacionais.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE
RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 24. É vedada a destinação de dotação a título de subvenções sociais, na Lei Orçamentária Municipal de 2011 e em seus créditos adicionais, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/64 e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e demais legislação em vigor pertinente à matéria.

III – sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Legislação Vigente.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas deverão apresentar declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos três (3) anos, emitida no exercício de 2011, por três (3) autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Excepcionalmente a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e a assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 25. A execução das ações de que trata o artigo anterior, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput, do art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 26. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2011 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e destinadas às ações de saúde, educação, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

Art. 27. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2011 e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por Lei específica, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 28. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2011 e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente os atendimentos de interesses legais, observadas as exigências dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste capítulo, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo Municipal

Art. 30. As transferências de recursos às entidades privadas previstas nos artigos 24,26, 27 e 28 desta Lei, deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos do Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência financeira anterior.

§ 3º Na realização das ações de sua competência, o Município de Cruzeiro do Sul, poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária anual e que não se enquadrem nas disposições dos artigos 24 a 28 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos, na Lei Orçamentária Municipal de 2011 e seus créditos adicionais, para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº101/2000 e sejam observadas as condições definidas em Lei específica.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 32. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro e da Prefeitura Municipal para Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, fica limitado ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais.

Art. 33. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa ou autorização do concedente, respeitado ainda o montante acordado.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 34. O orçamento de Seguridade Social do Município de Cruzeiro do Sul para exercício de 2011, compreenderá as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo o disposto na Constituição Federal, e contará ainda, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II – do orçamento fiscal e
- III – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos e fundos, cujas despesas integram, exclusivamente a este orçamento.

**SEÇÃO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 35. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária Municipal de 2011 poderão ser modificadas conforme a seguir:

- I – por créditos adicionais, nos termos dos artigos 40 e 43 da Lei Federal nº4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica.
- II – por alterações nos Quadros de Detalhamento de Despesa dos órgãos ou fundos pertencentes ao Orçamento Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decretos do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesa, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação dos Quadros de Detalhamento de Despesas, serão procedidas por portaria do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º As alterações de que trata o § 2º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente para os seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – modalidades de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de natureza de despesa;
- III – fontes de recursos.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o inciso III do parágrafo 3º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública, ou grupo de receita, à determinada despesa, desde a sua previsão na lei Orçamentária ou em créditos adicionais, até o estágio do pagamento.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal, fica autorizado, durante a execução orçamentária a:

I – abrir crédito adicionais suplementares, com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício corrente, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite da dotação orçamentária da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária Municipal 2011.

IV – abrir créditos adicionais suplementares na administração Direta e nos Fundos municipais, por meio de anulação parcial ou total de dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal de 2011, ou de crédito adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas na própria Lei, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V – abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os Projetos de Leis de créditos adicionais, além de obedecerem à codificação aprovado na Lei Orçamentária Municipal de 2011, serão encaminhados, com exposição de motivo circunstanciada que os justifiquem, identificando as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 37. A reabertura dos créditos adicionais especiais e extraordinários do orçamento de 2010, conforme disposto no § 2º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, será efetivada no exercício de 2011, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Os Projetos de Leis de Créditos Adicionais de 2011 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, até 30 de novembro 2011.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 39. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários do exercício de 2011.

Art. 40. Os decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária de 2011, serão apresentados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Orçamento, ao Prefeito Municipal para assinatura.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Municipal de 2011, e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Municipal de 2011, ou créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2011 não for sancionado pelo Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 de dezembro de 2010, observando o disposto ao art.158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a Programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito Municipal, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2011.

§ 1º Será considerado como antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Municipal a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Municipal, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA

Art. 43. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 44. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar por ato próprio, ate 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Municipal de 2011, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar Federal n.º101/2000, observado em relação as despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no Diário Oficial do Estado, até 30(trinta) dias apos a publicação da Lei Orçamentária de 2011.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas nesta lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo como o Parágrafo único do art. 8º da Lei Complemente Federal n.º101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.45. Na execução do Orçamento Municipal de 2011, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art.31 da Lei complementar Federal n.º101/2000, o Poder Executivo Municipal procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas, constantes da Lei Orçamentária de 2011.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e de convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão em ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita, não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 46. A verificação dos limites da divida pública municipal será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º101/2000.

Art. 47. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2011, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida das operações contratadas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 48. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2011 poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por Lei específica nos termos do § 2º do art.7º da Lei Federal n.º4.320/64, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e art. 32 da Lei Complementar Federal n.º101/2000, e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 49. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, as quais ficam condicionadas ao atendimento do disposto no § 2º do art. 12 e no art.32 da Lei Complementar Federal n.º101/2000 e no inciso III do art.167 da Constituição Federal.

Art. 50. A Lei Orçamentária Municipal de 2011, poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.**

Art. 51. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º101/2000 e na Emenda Constitucional n.º25/2000 serão observadas na definição da despesa total com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2011.

Art.52. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.
- c) não caracterizem relação direta de emprego.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 53. Observado o disposto nos artigos, 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, no exercício de 2011, poderão encaminhar Projetos de Lei visando a:

- I** – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** – criação e extinção de cargos públicos;
- III** – criação, extinção e alteração da estrutura de carreira;
- IV** – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V** – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhores condições de trabalho ao servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 54. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal, para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados na alínea “b” inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 55. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 a convocação para prestação de horas complementares de trabalho, somente poderão ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. Fica autorizado a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO.

Art. 57. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2011, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a rever a atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2011, atendendo o disposto no art. 86, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

Art. 59. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívidas ativas, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 60. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. As execuções da Lei Orçamentária Municipal de 2011 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 62. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Municipal de 2011, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira para o Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 63. Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2011, deverão estar acompanhado de demonstrativo e de memória de cálculo, que discrimine o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2011 a 2013.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Não será aprovado o Projeto de Lei que resulte em aumento de despesas, sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a construir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 deverão, previamente, a sua edição, ser encaminhada à Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Orçamento, para que se manifeste sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 64. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 65. Os órgãos e fundos da Administração Pública Municipal poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 66. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;
- III – Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal, divulgará por Decreto, até 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2011, os Quadros de Detalhamento de Despesas por órgão e unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesas e a regionalização.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal, fica autorizado, no exercício de 2011, a realizar a revisão e atualização do Plano Diretor, Código de Obras e do Código de Postura, se necessário, e a criação da Lei de parcelamento e uso do solo.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização e a informatização da estrutura de planejamento, no sentido de aumentar sua eficácia e produtividade.

§ 2º A revisão e atualização do Plano Diretor terão por objetivo um adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, que beneficie as diferentes camadas populares.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 69. Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro, só constarão da Lei Orçamentária Municipal de 2011 se contemplados no Plano Plurianual, conforme o disposto no art. 5º, § 5º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 70. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 05 de julho de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
Anexo I
Prioridades e Metas para 2011

PODER LEGISLATIVO
AÇÃO LEGISLATIVA

METAS E PRIORIDADES

- Dar apoio administrativo e garantir a manutenção das ações, objetivando o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

METAS E PRIORIDADES

- Realizar estudos socioeconômicos, visando a geração de emprego e renda.
- Criar ações de geração de emprego e renda.
- Operacionalizar o orçamento participativo anual.
- Atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- Criação da Lei de parcelamento e uso do solo.
- Manter Cooperação Técnica de Planejamento e Projetos.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

METAS E PRIORIDADES

- Manter a autonomia administrativa e financeira dos Gabinetes do Prefeito e do Vice – Prefeito.
- Dar apoio administrativo e garantir a manutenção das ações do Setor Jurídico.
- Manter a Administração Municipal.
- Manter o Centro de Informação e Divulgação Oficial.
- Manter a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos e Unidades da Secretaria Municipal de Administração.
- Realizar treinamento para os servidores municipais.
- Adquirir bens de caráter permanente para a Administração Municipal.
- Modernizar e informatizar a Administração Municipal.
- Recuperar e manter máquinas e veículos.
- Manter e reformar os Prédios Públicos
- Manter o pagamento dos Encargos Sociais.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Apoiar a Defesa Civil do Município.

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE RECEITAS

METAS E PRIORIDADES

- Garantir totalmente a execução orçamentária
- Aumentar a eficácia e produtividade da arrecadação municipal.
- Diminuir o volume da dívida ativa municipal.
- Garantir o funcionamento administrativo da Secretaria Municipal da Fazenda.
- Expansão da base tributária e o aumento das receitas próprias.
- Aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.
- Promover a atualização e revisão da legislação tributária.
- Atualização e modernização da administração fiscal.
- Diminuir a inadimplência fiscal, para a arrecadação total dos tributos.
- Garantir a amortização da dívida pública.
- Conclusão das ações e metas do PMAT.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS E PRIORIDADES

- Garantir a Implantação de uma Central Telefônica.
- Proceder a Realização da Conferência Municipal de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a participação dos delegados eleitos nas conferências: Estadual e Federal.
- Garantir a realização da IV eleição para Conselheiros Tutelares do Município de Cruzeiro do Sul.
- Garantir a instalação e estruturação do Conselho em sede própria, com equipamentos e recursos humanos necessários a seu funcionamento.
- Construir rampa de acesso a pessoas com deficiência, e demais estruturas necessárias a acessibilidade, como banheiros adaptados.
- Proceder a realização de campanhas para captação de recursos para o Fundo da Infância e Adolescência – FIA.
- Dar suporte a Defesa Civil Municipal, em situações emergenciais e assistir famílias de enchentes.
- Promover campanhas sócioeducativas, participação em eventos locais e realização das principais datas comemorativas.
- Garantir a manutenção e estruturação, com a aquisição de material, equipamentos e a capacitação de recursos humanos para as atividades da SMAS.
- Construir 01 Centro de Recuperação de jovens, crianças e adolescentes.
- Adquirir 01 ônibus para a APAE.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Adquirir 01 carro para o MOHAN
- Construir 01 Sede para a APAE.

CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASS. SOCIAL – CRAS

METAS E PRIORIDADES

- Promover a aplicação de 36 cursos de geração de renda à aproximadamente 720 pessoas.
- Garantir a extensão de 04 cursos de geração de renda à população rural.
- Garantir a realização do “Dia de Ação Social” abrangendo aproximadamente 500 pessoas, com a oferta de diversos serviços integrados.
- Garantir a manutenção e estruturação física do CRAS e a aquisição de material, equipamentos e contratação de recursos humanos.
- Garantir a aquisição/estruturação de um laboratório de informática com 08 computadores.
- Garantir a construção de 01(uma) quadra poliesportiva.
- Ampliar as ações com idosos e crianças de 0 a 6 anos.
- Garantir a estruturação física, material, recursos humanos e manutenção do Programa Bolsa Família e CADÚNICO, no âmbito do Município.

CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASS. SOCIAL – CREAS

METAS E PRIORIDADES

- Ofertar atenção prioritária nos casos de ocorrência de situações de risco pessoal e social por diversas ocorrências.
- Realizar Palestras com caráter preventivo sobre diversos temas e assuntos.
- Garantir a manutenção e estrutura, com aquisição de material, equipamentos e a capacitação de recursos humanos para as atividades do CREAS.
- Garantir atenção às famílias inseridas no PETI.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI

METAS E PRIORIDADES

- Garantir a manutenção e estruturação do PETI, com a aquisição de material, equipamentos e capacitação de recursos humanos, para suas jornadas.

CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO

METAS E PRIORIDADES

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Garantir a manutenção e estruturação física, aquisição de material, equipamentos e a capacitação de recursos humanos para as atividades do Centro de Convivência do Idoso.
- Construir uma academia completa.
- Garantir a ampliação do salão de festas e construção de um poço artesiano.

SAÚDE
ATENÇÃO À SAÚDE

METAS E PRIORIDADES

- Expansão, efetivação e custeio das ações básicas de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
- Expansão e custeio das ações de saúde, com ênfase na assistência aos portadores de necessidades especiais.
- Expansão e custeio das ações básicas de saúde, com vista ao fortalecimento do Programa de Saúde da Mulher, Criança e Adolescente.
- Expansão e custeio das ações básicas de saúde, com vista à política de atenção à saúde da Pessoa Idosa.
- Expansão e custeio das ações básicas de saúde, com vista ao fortalecimento do Programa de Saúde Bucal.
- Fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde.
- Efetivação da política municipal de Assistência Farmacêutica e apoio ao diagnóstico.

GESTÃO EM SAÚDE

METAS E PRIORIDADES

- Garantir práticas de gestão participativa, avaliação, controle e auditoria.
- Efetivação do controle social e das instancias colegiadas.
- Modernização da Rede Municipal de Saúde.
- Garantir assistência básica à população de difícil acesso.
- Garantir o cumprimento da Emenda Constitucional 29/2000.
- Garantir educação permanente em saúde, política de humanização e qualificação profissional.
- Criação e implantação do Sistema Municipal de Planejamento em Saúde.
- Garantir a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Promoção e desenvolvimento das políticas de gestão do trabalho, considerando os princípios da humanização, da participação e da democratização das relações de trabalho.
- Implementação dos sistemas de informatizações em saúde.
- Fortalecimento da política de promoção à saúde.
- Construir, ampliar e reformar unidades e postos de saúde da família no Município.
- Garantir o fortalecimento das ações intersetoriais.
- Ampliar e reformar a Secretaria Municipal de Saúde (1)

EDUCAÇÃO

METAS E PRIORIDADES

- Possibilitar aos estudantes a freqüentar as unidades escolares.
- Garantir aos estudantes materiais escolar, fardamento, merenda escolar e transporte.
- Fomentar a modernização do Ensino, criando novos programas e informatização.
- Construir parques em Escolas de Ensino Infantil.
- Manter Programa de Alfabetização de Jovens e adultos.
- Elevar o índice de aprovação do 2º ao 9º ano (1ª a 8ª).
- Elevar o índice de freqüência dos professores para 95%.
- Construir, ampliar, recuperar e modernizar as Unidades Escolares.
- Promover a formação continuada para professores do Ensino Fundamental do Município.
- Manter a merenda escolar dos alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino.
- Fornecer alimentação escolar em Creches e Escolas infantis para alunos de Rede Municipal de Ensino.
- Garantir a construção de 07 (sete) escolas da Educação Infantil na Zona Urbana e Rural do Município.
- Garantir a construção de 08 (oito) escolas de Ensino Fundamental na Zona Urbana e Rural do Município.
- Garantir a ampliação de 04 (quatro) escolas e 01 (uma) creche na zona Urbana e Rural do Município.
- Garantir a reforma de 33 (trinta e três) escolas na Zona Rural do Município.
- Garantir 100% a manutenção das unidades escolares.
- Aferir a qualidade do processo Ensino-Aprendizagem de todas as unidades escolares da Rede Municipal, mediante a avaliação externa.
- Alfabetizar 90% dos alunos ao final do 2º ano do Ensino Fundamental.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Promover a correção de fluxo de 90% dos alunos defasados, alfabetizados e não-alfabetizados de 8 a 14 anos.
- Encaminhar os alunos do Ensino Regular, com 15 anos ou mais, defasados na idade/série para a Educação de Jovens e Adultos.
- Elevar o índice de frequência dos alunos para 90%.
- Elevar o índice de frequência dos professores para 95%.
- Atender todos os alunos matriculados na Educação Infantil.
- Manter o Programa de Educação Especial nas Escolas Municipais.
- Manter o Conselho Municipal de Educação.
- Apoiar estudantes universitários.
- Garantir os 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de trabalho pedagógico.
- Manter o Programa Dinheiro na Escola (PDDE e PDE).
- Apoiar o transporte escolar para 1.100 (mil e cem) alunos da Rede Municipal de ensino.

CULTURA

METAS E PRIORIDADES

- Preservar o Patrimônio Histórico do Município.
- Garantir suporte financeiro ao Departamento de Cultura.
- Promover e ampliar a realização de eventos culturais.
- Integrar as comunidades, através de atividades culturais.
- Desenvolver a cultura através de feiras, exposições, seminários e concursos.
- Garantir a Difusão Cultural.
- Apoiar o Novenário de Nossa Senhora da Glória.
- Apoiar as atividades Culturais e Folclóricas.
- Manter o Fundo de Incentivo à Cultura.

URBANIZAÇÃO, HABITAÇÃO E SANEAMENTO

METAS E PRIORIDADES

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e pedestre.
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer.
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública.
- Pavimentar ruas e avenidas.
- Recuperar pavimentação de ruas e avenidas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Manter atividades de infraestrutura e obras.
- Manter as atividades Operacionais no Trânsito da Cidade.
- Manter os serviços de Limpeza Pública.
- Construir casas populares.
- Criar programas de urbanização e jardinagem públicos.
- Recuperar e preservar os prédios públicos.
- Aquisição de caminhões coletores de lixo.
- Criar áreas para estacionamento público, no Município.
- Criar mecanismos para melhorar o sistema de esgoto e canalização pública.
- Recuperar e ampliar a malha viária rural.
- Construir paradas de ônibus nas principais vias públicas.
- Aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.
- Garantir o recapeamento asfáltico das principais ruas e avenidas do Centro da Cidade.
- Garantir a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento D'água.
- Desapropriar áreas dentro do Perímetro Urbano para efeito de loteamento.
- Construir 01 Parque de Exposição Agropecuário.
- Adquirir 01 Usina de Asfalto.
- Construir 01 Passarela, ligando o Bairro da Lagoa ao Mercado.
- Aquisição de área para um novo aterro sanitário.

GESTÃO AMBIENTAL E RECURSOS NATURAIS

METAS E PRIORIDADES

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos.
- Manter e melhorar o depósito de destinação final dos resíduos sólidos.
- Apoiar, promover e incentivar ações de Defesa Civil.
- Agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos diversos.
- Criar áreas de preservação ambiental.
- Promover estudos de Viabilidade sobre a coleta, tratamento e reciclagem de lixo.
- Desobstruir rios e igarapés.
- Construir um Parque Ecológico.
- Preservar e conservar o meio ambiente.
- Construir 01 Sede para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

METAS E PRIORIDADES

- Recuperar áreas degradadas e / ou alteradas.
- Aumentar a produção, qualidade dos alimentos, escoamento e comercialização, com aquisição de um veículo frigorífico e barcos com motores.
- Indicar energia na Zona Rural (Programa Luz para Todos)
- Manter programas de treinamento e capacitação de assistência técnica.
- Apoiar a produção de pescado, com a construção de tanques e aquisição de alevinos, para aumento do produto.
- Apoiar as Associações e Cooperativas já existentes e incentivar a criação de novas organizações de produtores, construir armazéns e 01 mine mercado do produtor.
- Melhorar a Infraestrutura viária e a malha vicinal.
- Adquirir tratores com grades aradoras e carroças.
- Apoiar a produção de farinha, com a aquisição de kits de casa de farinha, treinamento dos produtores, construção e equipamento de casas de farinha e engenhos de médio porte.
- Manter programas de sanidade animal.
- Apoio aos pequenos produtores de hortaliças.
- Garantir a formação de parcerias com outras instituições.
- Construir e equipar unidades de produção de biscoitos.
- Construir e equipar 01 (uma) fábrica de vassouras PET.

DESPORTO, LAZER E TURISMO

METAS E PRIORIDADES

- Apoiar o desporto comunitário.
- Apoiar e estimular as atividades desportivas.
- Criar estrutura física para a prática desportiva.
- Promover e apoiar eventos desportivos: campeonato de futebol, corridas, Copão do Juruá, jogos olímpicos municipais e outros.
- Integrar às comunidades, através de atividades desportivas, inter-bairros e outros.
- Desenvolver o desporto, através de torneios de futebol de campo, quadras e outros.
- Construir e recuperar Quadras de Esportes e Poliesportivas.
- Construir 01 Centro de Esporte e Lazer na Vila Santa Luzia.
- Manter o Fundo de Incentivo ao Esporte.
- Garantir a realização de Copas Juruá: de atletismo, natação, triatlo e ciclismo.
- Promover um festival de lutas e artes marciais e uma mostra de capoeira.
- Promover e divulgar o Turismo no Município.
- Revitalização de espaços turísticos do Município.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Ac**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do Art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública para o triênio 2011-2013, estão evidenciados no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2011	RCL %	2012	RCL %	2013	RCL %
I – RECEITA TOTAL	57.218.273,72		60.365.278,77		65.798.153,85	
II – DESPESA TOTAL	56.932.182,35		60.063.452,38		65.469.163,09	
III - RESULTADO NOMINAL	576.124,29		591.859,31		615.529,43	0,93
IV – RESULTADO PRIMÁRIO	944.661,43		997.250,13		739.621,96	1,12
V – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	6.486.116,33		.196.083,41		.909.544,74	8,98

I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC 101/2000)

No exercício anterior foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2009 R\$ 1,00	% RCL	REALIZADO 2009 R\$ 1,00	% RCL
I – RECEITA TOTAL	50.756.479,71		54.451.744,36	
II – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	50.756.479,71		53.206.622,34	
III – DESPESA TOTAL	50.050.146,76		54.471.389,17	
IV - RESULTADO NOMINAL	519.124,39	1,02	86.412,27	0,16
V – RESULTADO PRIMÁRIO	781.438,97	1,53	287.308,45	0,53
VI – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	3.568.672,85	7,03	3.344.090,77	6,28



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS.

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2008	RCL %	LOA 2009	RCL %	LOA 2010	RCL %	LOA 2011	RCL %	LOA 2012	RCL %	LOA 2013	RCL %
I – RECEITA TOTAL	55.644.030,72		54.457.744,36		52.493.829,10		57.218.273,72		60.365.278,77		65.798.153,85	
II – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	49.563.543,66		53.206.622,34		52.493.829,10		57.218.273,72		60.063.452,38		65.798.153,85	
III – SALO DO EXERCÍCIO ANTERIOR												
III – DESPESA TOTAL	55.323.770,63		54.471.389,17		52.231.359,95		56.932.182,35		56.932.182,35		65.469.163,09	
IV – RESULTADO NOMINAL	1.310.798,59		86.412,27		554.502,07		576.124,29		591.859,31		615.529,43	
V – RESULTADO PRIMÁRIO	1.575.647,43		287.308,45		889.535,84		944.661,43		997.250,13		739.621,96	
VI – MONTANTE DÍVIDA PÚBLICA	3.568.672,85		3.344.090,77		6.776.149,25		6.486.116,33		6.196.083,41		5.909.544,74	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

1 – RECEITAS

A receita total estimada para 2009 foi de R\$ 50.756.479,71 (cinquenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) e durante o exercício de 2009 foram arrecadados 54.457.744,36 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), havendo um incremento da ordem de 7,29%, isto se deve a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, das Transferências Correntes, bem como das Transferências de Capital.

2 – DESPESAS

As despesas superaram a previsão em 8,83%, este acréscimo de Despesas deve-se ao aumento da arrecadação.

O quadro a seguir demonstra as metas fiscais propostas para os exercícios de 2011 a 2013, comparando-as com as fixadas nas leis:

III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2006 a 2008 (art 4º § 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2008	2009
Ativo Real	41.941.823,01	49.761.585,06	61.203.258,19
Passivo Real	4.214.600,84	4.993.535,34	4.859.920,43
Patrimônio Líquido	37.727.222,17	53.144.804,08	56.343.337,76
EVOLUÇÃO %	11,32%	40,86%	6,01%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações da dívida pública.

IV – ORIGEM E APLICAÇÕES DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2009
Receitas de Capital	
Alienação de Ativos	
Alienação de Bens Móveis	
Alienação de Bens Imóveis	124.525,00
TOTAL (I)	124.525,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2009
DESPESAS DE CAPITAL	

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Investimentos	67.593,52
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
TOTAL (II)	67.593,52
SALDO FINANCEIRO (III) + (I-II)	56.931,48
Fonte: Balanço de 2009	

V – DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V, da LC nº 101/2000)

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2011, no âmbito do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

Consolidação dos Benefícios Tributários por Tipo de Receita

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	643.328,55	20%	128.665,71



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

I – AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000)

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados de segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-se-á um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea *b*, inciso III, Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e pagamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 024/2010, DE 12 DE JULHO DE 2010.
(Projeto de lei Nº. 016/2010 – Poder Executivo)**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI E AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de julho de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar área de terra ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Social da Indústria – SESI, para construção de um centro de treinamento.

Art. 2º - O imóvel a ser doado localiza-se nos Quarteirões nº 76 e 100 e área da Rua Canamaris, perfazendo um total de 11.200m² (onze mil e duzentos metros quadrados).

I- Do Quarteirão nº 76 serão doados os lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

II- Do Quarteirão nº 100 serão doados os lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

III- Da Rua Canamaris será doado trecho interdito pela Lei Municipal 015/89, remanescente da construção do Ginásio Coberto-Poliesportivo, que faz confrontação a partir do lote 04, Quarteirão nº 76, e lote 13, Quarteirão nº 100, até a Avenida Afonso Pena.

Art. 3º - Se área doada não for utilizada no prazo de 02 (dois) anos pelos donatários, a mesma voltará a pertencer ao Município.

§ 1º- É vedado ao SESI e ao SENAI vender, doar, trocar, locar ou por qualquer forma de alienação transferir a terceiro a área doada;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Em caso de desativação do SESI e do SENAI nesta cidade, a área doada deverá retornar ao domínio do Município.

Art. 4º - A administração Pública Municipal deverá firmar contrato com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI, estipulando outros deveres que atendam o fim social, para fiel validade desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as disposições da Lei nº 514, de 18 de novembro de 2009.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 12 de julho de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2010, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 018/2010 – PODER EXECUTIVO)**

“REVOGA A LEI Nº 542, DE 13 DE JULHO DE 2010 E OS §§ 1º E 2º DO ART. 3º, DA LEI Nº 514, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 31 de agosto de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 542, de 13 de julho de 2010.

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 514, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 01 de setembro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2010, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 003/2010 – VEREADOR LUIZ DO CORREIO)**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CONCESSÕES DE PLACAS DE MOTO TÁXI, PARA ATENDER A DEMANDA NAS LOCALIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 31 de agosto de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar 16 (dezesesseis) concessões de Placas de MOTO TÁXI, para atender demanda na área rural do Município de Cruzeiro do Sul, sem prejuízo do que estabelece a Lei Municipal nº. 308, de 14 de Janeiro de 2002 e suas alterações.

Art. 2º. As concessões de Placas de MOTO TÁXI de que trata o artigo 1º desta Lei, atenderão 03 (três) vagas para a Sede do projeto Santa Luzia e BR-364, 02 (duas) vagas na Vila São Pedro, 02 (duas) vagas para a Vila Santa Rosa, 02 (duas) vagas para Assis Brasil (DERACRE), 03 (três) vagas para o Rio Liberdade, 02 (duas) vagas para a Santa Luzia do Pentecoste, e 02 (duas) vagas para o São Cristóvão, no município de Cruzeiro do Sul.

§ 1º. Fica vedado ao concessionário efetivar seu trabalho e/ou fazer mudança de local estabelecido para atuação, sem prévia autorização do Departamento de Transporte Público Municipal.

§ 2º. Os permissionários das concessões das placas de MOTO-TAXI, obrigatoriamente, deverão comprovar sua residência nas localidades descritas no art. 2º, a pelo menos 01 ano (um ano), e que esteja desempregado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

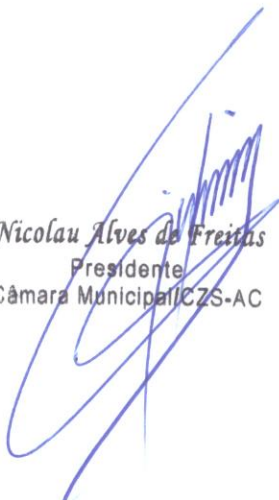
§ 3º. O não cumprimento do que estabelece o Artigo 2º, § 1º e § 2º implicará na cassação do direito de concessão da Placa de MOTO TÁXI de que trata esta Lei, ficando o concessionário proibido de exercer esta função na jurisdição do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º. As concessões de Placas de MOTO TÁXI criadas por força desta Lei obedecerá ao que estabelece a Lei Municipal nº. 308, de 14 de Janeiro de 2002 e suas alterações.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviços adequados pelo concessionário autorizado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 01 de setembro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/2010, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 019/2010 – PODER EXECUTIVO)

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
FMHIS E INSTITUI O CONSELHO
GESTOR DO FMHIS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de setembro
de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse
Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse
Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos
orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de
interesse social *direcionadas à população de menor renda.*

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população
moradora em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações
coletivas e/ou individual de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não
superior a (03) três salários mínimos vigentes à época da implantação de cada plano de
trabalho.

§ 2º Fica estabelecido que 70 % (setenta por cento) do Fundo
Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão aplicados em programas de
habitação de interesse social e 30 % (trinta por cento) poderão ser aplicados em infra-
estrutura institucional e operacional para execução dos projetos.

§ 3º A habitação adquirida através do Fundo Municipal de
Habitação de Interesse Social – FMHIS de que trata esta Lei será inalienável pelo seu
adquirente.

§ 4º A pessoa que comprovadamente, comercializar ou alugar o
imóvel ficará excluído do programa no qual encontra vinculada.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º Constituição receitas do FMHIS:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrente de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos;
- X - rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres;
- XI – outros fundos ou programas a serem incorporados ao FMHIS.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão;

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, depois de aprovados por esta, mediante apresentação da documentação necessária.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º O Conselho Gestor, observado o disposto no caput deste artigo, terá 16(dezesseis) membros, obedecendo à seguinte composição:

- I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – 01 (um) representante do Poder Público Estadual;
- IV – 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal;
- V – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/AC;
- VI – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:
 - a) 04 (quatro) representantes de Movimentos Populares;
 - b) 01 (um) representante das entidades empresariais;
 - c) 01 (um) representante das entidades sindicais de trabalhadores;
 - d) 01 (um) representante das entidades não-governamentais;
 - e) 01 (um) representante das entidades acadêmicas.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços de proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – urbanização, produção e/ou reforma de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

V – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetos da presente Lei;

VI – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e projeto técnico social;

VII – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VIII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

IX – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

X – remoção e assentamento de moradores de áreas de risco;

XI – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XII – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XIII – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIV – compras de materiais e equipamentos, de consumo e/ou permanente, para utilizar nas ações desenvolvidas, visando equipar e instrumentalizar as equipes de trabalho;

XV – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – implementar a execução do plano municipal de habitação;

III – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

IV – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

V – deliberar sobre as contas do FMHIS;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, podendo, ainda, ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 480, de 11 de janeiro de 2008 e 535, de 10 de junho de 2010.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 02 de setembro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/2010, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2010 – VER. ALTEMAR VIRGÍNIO DA SILVA)**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
QUADRA DE ESPORTE DA VILA SANTA
ROSA, NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 07 de
outubro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - A quadra de esporte da Vila Santa Rosa, no
município de Cruzeiro do Sul deve ser denominada **“SEBASTIÃO GERALDO
LEITE”**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de outubro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/2010, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2010 – VER. ALTEMAR VIRGÍNIO DA SILVA)**

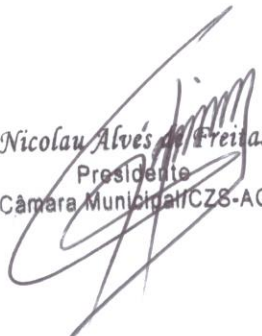
**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO
POSTO DE SAÚDE DA VILA SANTA
ROSA, NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 07 de
outubro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O Posto de Saúde da Vila Santa Rosa, no
município de Cruzeiro do Sul deve ser denominado **“MÁXIMO FRANCISCO
DA SILVA”**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de outubro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030/2010, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 021/2010 – PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de outubro de
2010, a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º É vedada à criação de programas de caráter compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativos em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, consultivo e controlador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, II da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido nesta Lei como CMDCA, é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação e execução da política de assistência social do Município.

Art. 5º O CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo, cujas decisões vinculam a administração pública e a sociedade civil organizada, em conformidade com os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

§ 1º O CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A Administração Pública Municipal fornecerá instalações físicas, recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA.

§ 3º Fica garantido, nos termos do art. 50 da lei 299/2001, exclusivamente aos servidores do município que atuem como Conselheiros de Direitos, o pagamento de diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 6º O CMDCA reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º O CMDCA é órgão de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 membros, sendo:

I – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal;

II – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no município de Cruzeiro do Sul-AC, registradas no CMDCA.

§ 1º Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo prefeito, com poderes de decisão, no âmbito dos órgãos responsáveis pela execução das políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em Assembléia do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado.

§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

Art. 8º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, conforme art. 89, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 9º O CMDCA será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, como também políticas especiais de média e alta complexidade;

III – deliberar sobre a implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar e publicar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – participar da elaboração da proposta orçamentária municipal destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política;

VIII – opinar sobre a destinação de espaços públicos existentes para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

IX – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos das entidades governamentais e não-governamentais, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;

X – estabelecer normas, orientar e proceder ao registro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XII – Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá a atribuição de avaliar a situação das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIII – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações;

XIV – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, deflagrando processo de escolha em no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do mandato em vigor;

XV – requisitar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções ou por atos a elas incompatíveis em razão de sua conduta, observando-se a legislação municipal pertinente;

XVI – Solicitar do Conselho Tutelar informações que identifique sobre a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais à garantia dos direitos e proteção da criança e do adolescente, contribuindo com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único – As entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO.

Art. 11 Fica o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como capítador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal n.º. 8.069/90.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será referido nesta Lei como FMDCA.

Art. 12 O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

§ 1º Aplicação em programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, bem como em conflito com a lei, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, observando-se o que dispõe o art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Projetos de comunicação e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º Estruturação física e patrimonial do CMDCA, quando o recurso for oriundo de doação/convênio específicos;

§ 6º Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, que integrará o orçamento do município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 13 O FMDCA fica vinculado ao CMDCA, que delibera e monitora a aplicação de seus recursos.

Art. 14 O FMDCA ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo, através do órgão Municipal responsável pela política de assistência social.

Art. 15 São atribuições do CMDCA, em relação ao FMDCA:

I – elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;

IV – avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do FMDCA;

V – solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades do FMDCA;

VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMDCA;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII – aprovar convênios e/ou contratos, bem como suas alterações, a serem firmados com recursos do FMDCA;

VIII – publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMDCA;

IX – Aprovar os projetos da sociedade civil para captação de recursos para execução das ações previstas nos parágrafos do art. 12 a serem financiadas ou não pelo FMDCA.

Art. 16 São atribuições do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social em relação ao FMDCA:

I – coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o seu Plano de Aplicação previsto no inciso I, do Art. 15, desta Lei;

II – apresentar ao CMDCA o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCA;

V – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos oriundos do FMDCA;

VI – Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA.

VII – providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica financeira do FMDCA;

VIII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMDCA;

IX – manter o controle da receita do FMDCA;

X – encaminhar ao CMDCA, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA e balanço anual geral;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI – providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;

XII – fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMDCA por ele solicitado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.242/91.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FMDCA

Art. 17 São receitas do FMDCA:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

III – valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único – As receitas de 0,95% dos recursos próprios consignados no orçamento anual do município e os créditos adicionais que vierem a ser abertos no orçamento no decurso de cada exercício, serão depositados obrigatoriamente em conta especial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme § 2º do Art. 206 do ECA.

Art. 18 Constituem ativos do FMDCA:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direito que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 19 A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social apresentará ao CMDCA para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 22 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 23 A despesa do FMDCA constituir-se-á de:

I – do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de insumo com pessoal do CMDCA, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 24 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 25 O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 Fica mantido o primeiro, segundo e terceiro Conselho Tutelar no Município de Cruzeiro do Sul, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cruzeiro do Sul, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 27 Fica criado o quarto Conselho Tutelar de Cruzeiro do sul, como órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cruzeiro do Sul, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 28 A criação de novos conselhos tutelares será definida por Lei Municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, bem como, deliberação do CMDCA.

Parágrafo Único – O Município de Cruzeiro do Sul, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 134, da Lei 8.069/90, garantirá a dotação orçamentária específica para:

I – Pagamento dos Conselheiros Tutelares Titulares e aos Suplentes quando em exercício;

II – Estruturação, instalação e manutenção física e funcional necessárias ao exercício das atividades dos Conselhos Tutelares.

Art. 29 As áreas de abrangência de cada Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA, em deliberação própria, podendo alterá-las em caso de comprovada necessidade, considerando o critério de isonomia populacional e demais critérios a serem estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 30 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente ao Órgão Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, garantida a sua autonomia funcional.

Art. 31 As faltas cometidas por Conselheiro Tutelar, serão normatizadas e disciplinadas por resolução específica do CMDCA.

§ 1º Qualquer reclamação sobre a atuação dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser remetida ao CMDCA, para fins das providências cabíveis.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Diante do recebimento de reclamações e denúncias sobre as faltas cometidas por integrantes do Conselho Tutelar, o CMDCA decidirá sobre a abertura de procedimento próprio para apuração.

§ 3º Para fins de instauração de procedimento administrativo de apuração de falta cometida no exercício das atribuições de seus membros ou de conduta incompatível com o cargo que ocupa, o CMDCA requisitará da Administração Pública Municipal a designação da comissão específica para a devida apuração.

§ 4º Finalizado o relatório de apuração, caberá ao CMDCA proceder à sua análise e deliberar sobre a aplicação ou não da medida disciplinar, prevista em Lei.

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais.

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XIV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º Os atendimentos previstos nos incisos I e II deverão ser feitos de forma direta e presencial, devendo o Conselheiro tomar conhecimento dos fatos relevantes que envolvem a violação ao direito da criança e do adolescente, da falta ou omissão dos pais ou responsáveis, ouvindo quantas pessoas forem necessárias para a efetiva aplicação da medida adequada.

§ 2º O ato administrativo de decisão da medida aplicada à criança ou adolescente, ou a pais ou responsáveis tem natureza vinculativa e deve ser devidamente fundamentado.

§ 3º A prerrogativa do Conselho Tutelar de aplicação de medidas de proteção previstas no art. 101 e incisos, da Lei n.º 8.069/90, implica no seu devido acompanhamento, bem como em deliberação para o desabrigoamento, no caso do inciso VII.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Colegiado somente fará comunicação do caso ao Juizado da Infância e Juventude, para fins de destituição do poder familiar e garantia do direito da convivência familiar e comunitária, com a colocação em família substituta, depois de esgotados todos os meios e possibilidades de reinserção do protegido em sua família natural ou extensiva.

§ 5º O recebimento de denúncia feita ao Conselho Tutelar implica no necessário resguardo da identidade da pessoa denunciante.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 34 Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I** – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II** – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III** – em razão de sua conduta.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 35 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato eletivo de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução, no âmbito de todo o município, entendido como mandato, para este fim, o exercício efetivo, ininterrupto ou não de, pelos menos, 1 (um) ano e ½ (meio).

§ 1º Serão considerados suplentes dos cinco conselheiros mais votados os demais concorrentes a partir do 6º do colocado.

§ 2º No caso de vacância definitiva de cargo de conselheiro tutelar, a convocação de suplentes será feita pelo CMDCA, rigorosamente pela ordem de classificação obtida na votação.

§ 3º No caso de afastamentos temporários, inclusive férias, a convocação será feita da seguinte forma:

- a) para o 1º conselheiro mais votado, será convocado o 6º mais votado;
- b) para o 2º conselheiro mais votado, será convocado o 7º mais votado;
- c) para o 3º conselheiro mais votado, será convocado o 8º mais votado;
- d) para o 4º conselheiro mais votado, será convocado o 9º mais votado;
- e) para o 5º conselheiro mais votado, será convocado o 10º mais votado.

§ 4º Relativo às férias, as mesmas deverão obedecer à escala pré-determinada, remetida ao CMDCA até o mês de outubro do ano aquisitivo, sendo proibido o gozo por mais de um conselheiro em um mesmo período.

§ 5º Na hipótese do Conselheiro Tutelar requerer o seu afastamento para se submeter à disputa de cargo eletivo de natureza político-partidária, o seu desligamento se dará sem o recebimento de sua remuneração.

§ 6º Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o parágrafo anterior, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar no Diário Oficial.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 36 Cada Conselho Tutelar será provido de uma equipe de servidores para secretariar os Conselheiros, encarregando-se dos serviços administrativos de rotina, bem como de uma equipe técnica interdisciplinar para assessoramento no atendimento de sua demanda específica.

Art. 37 As instalações físicas dos Conselhos Tutelares deverão contemplar todas as suas necessidades de administração e de atendimento específico das crianças e adolescentes em situação de risco.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 38 Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo haver disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de sobreaviso conforme escalas de plantões.

§ 1º A escala de sobreaviso deverá ser encaminhada ao CMDCA, às instituições de atendimento a crianças e adolescentes, ao Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Adolescência, bem como publicada em Diário Oficial, jornal de grande circulação e sites oficiais.

§ 2º Nos finais de semana e feriados, deverá ser mantido, em regime de plantão, na sede do Conselho Tutelar, servidor para recebimento da demanda, bem como acionamento imediato do Conselheiro Tutelar e do Técnico de sobreaviso para o devido atendimento, nos termos desta lei.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 39 O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo receberão remuneração mensal de 2.000,00 (Dois Mil reais), com todos os direitos sociais assegurados legalmente aos demais servidores do município que exerçam cargos de confiança.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 41 Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento do mandato.

Art. 42 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá optar pelo salário de origem, desde que previamente acordado entre o Município e o Órgão a que estiver vinculado e estabelecido o devido convênio de cessão entre as partes.

Parágrafo Único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação remunerada ou não com qualquer outra função no setor público ou privado.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 43 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município a pelo menos 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – desempenho profissional remunerado ou voluntário, de no mínimo 2 (dois) anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento que confirme a atuação em uma das seguintes áreas:

a) estudos e pesquisas;

b) atendimento direto;

c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

VI – grau de escolaridade igual ou equivalente ao Ensino Médio;

VII – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – submissão à avaliação psicológica para constatação de aptidão do candidato para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar;

IX – certificado que comprove conhecimento básico de informática;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a falsidade das informações prestadas em relação aos requisitos deste artigo, o CMDCA indeferirá a inscrição, impugnará a candidatura deferida ou destituirá o Conselheiro já empossado, através de processo administrativo próprio de iniciativa do CMDCA ou de qualquer interessado.

Art. 44 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas, de caráter eliminatório:

I – inscrição dos candidatos;

II – submissão e aprovação em prova de aferição de conhecimentos específicos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

III – votação;

IV – avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar.

Art. 45 Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, expedindo as Resoluções necessárias de regulamentação e condução do pleito, sob a estreita fiscalização do Ministério Público.

Art. 46 O membro do CMDCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar da função, nos 120 (cento e vinte) dias antes da data da eleição.

Parágrafo Único – O CMDCA definirá a data da eleição, até 1 (um) ano antes do vencimento do mandato dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO VIII

DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 47 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A referida prova de aferição de conhecimentos será regulamentada por resolução do CMDCA.

§ 2º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acertos nas questões da prova.

SEÇÃO IX

SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art.48 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único – Para a avaliação psicológica do candidato, serão obedecidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 01/2004 do Conselho Federal de Psicologia.

SEÇÃO X

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 49 O tipo de votação será o de pleito restrito, observado o seguinte:

I – Terão direito a voto:

- a) todo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) os representantes das entidades governamentais e não governamentais cadastradas no CMDCA;
- c) os candidatos inscritos;
- d) as dez escolas, da rede municipal e estadual, respeitada a paridade, situadas em regiões de maior índice de violência contra a criança e adolescente.

Art. 50 Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os 5 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados suplentes os 5 (cinco) imediatamente posteriores, com substituição a ser feita na forma prescrita pelo artigo 35 e parágrafos.

SEÇÃO XI

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 51 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Estado, bem como nos jornais de maior circulação e site do Município.

Art. 52 Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará, através de Decreto, a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do município, estabelecendo a posse em 30 (trinta) dias, a ser feita em sessão solene do CMDCA.

Art. 53 O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a posse acontecida na vigência desta lei, para elaborar proposta de criação ou alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA para aprovação.

Art. 54 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme art. 135 da Lei nº. 8.069.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55 Para efeito do disposto no art. 46, parágrafo único, para a eleição imediatamente subsequente a aprovação desta lei, o CMDCA definirá, por resolução interna, a data para escolha dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n^os: 254, de 11 de novembro de 1999; 324, de 30 de agosto de 2002; 399, de 28 de outubro de 2004; 447, de 23 de junho de 2006 e 468, de 24 de outubro de 2007.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 11 de outubro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1^o Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 025/2010 – PODER EXECUTIVO)**

**“ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS
SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO
GERAL DE 2010 DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de
novembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Geral
de 2010, até o limite de R\$- 3.000.000,00 (três milhões de reais), para
reforço de dotações orçamentárias do próprio orçamento.

Art. 2º - As categorias de programação já existentes
serão detalhadas de acordo com as necessidades que surgirem até o final do
exercício vigente, com base no art. 34 da Lei Municipal nº 513, de 22 de
outubro de 2009 – LDO.

Art. 3º - Os recursos necessários à cobertura dos
Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo 1º, no valor de R\$-
3.000.000,00 (três milhões de reais) serão obtidos na forma do artigo nº 43,
parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de
2010.**

Nicolau Alves da Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 020/2010 – PODER EXECUTIVO)**

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS EM REGIME SEMI-ABERTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de novembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará, obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta lei os serviços de segurança.

§ 1º - Será de no mínimo 10% (dez) por cento a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, assegurando-se, qualquer que seja a fração, pelo menos uma vaga.

§ 2º - O(A) Juiz(a) da Vara da Execução Penal com jurisdição no local onde os serviços serão prestados deverá informar sobre a realização do contrato, para seleção e encaminhamento do(s) reeducando(s) à empresa vencedora do certame.

Art. 2º - Os ditames desta lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública do Município.




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 026/2010 – PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL A DOAR UMA ÁREA
PARA O ESTADO DO ACRE, PARA
CONSTRUÇÃO DA UPA – UNIDADE DE
PRONTO ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de
novembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul/AC
autorizado a realizar a doação em favor do Estado do Acre, de uma área
localizada no bairro centro, conforme as seguintes especificações:

I - Área a ser doada: terreno urbano, situado no
quarteirão 33, com uma área total de 400 (quatrocentos metros quadrados),
correspondente ao lote nº 17, medindo 10 (dez) metros na linha de frente, 40
(quarenta) metros do lado direito, 40 (quarenta) metros do lado esquerdo, e
10 (dez) metros de fundo, tendo como limites, na frente, a rua Djalma Dutra,
pelo lado direito o lote 18, pelo lado esquerdo o lote 16 e, pelos fundos, o lote
11.

Art. 2º - A área a ser doada deverá contar, dentro
do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, com a edificação sede da Unidade
de Pronto Atendimento, sob pena de imediata reversão do bem doado ao
patrimônio municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de
2010.**


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034/2010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 023/2010 – PODER EXECUTIVO)**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO QUE
MODIFICA OS ANEXOS DA LEI Nº 516,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009 – PLANO
PLURIANUAL 2010/2013.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de
novembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Os anexos da Lei Municipal nº 516 de 01
de dezembro de 2009, que aprovou o Plano Plurianual para o quadriênio
2010/2013, passam a ser os constantes da presente lei, devidamente
reprogramados.

Art. 2º - A revisão de que trata a Lei nº 516/2009, é
referente a inclusão, exclusão ou alteração de programas, ações
orçamentárias, produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual
2010/2013.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de
2010.**


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 035/2010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2010 – VER. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA)**

“DISPÕE SOBRE A LEITURA BÍBLICA SEMANAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de novembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a leitura Bíblica Semanal nas Escolas Municipais de Cruzeiro do Sul-Acre.

Art. 2º - A Escola Municipal, através de seu professor ou um representante indicado pela direção, fará, juntamente com seus alunos, a leitura de um texto bíblico, antes do início da aula.

Art. 3º - Será reservado um tempo de 5 (cinco) minutos para a leitura e comentários da mesma.

Art. 4º - O ensino será de cunho Cristocêntrico, não podendo referir-se a qualquer ensino que identifique credo ou religião.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 004/2010 – VER. FRANCO SEVERIANO DE MELO
GOMES)**

“DETERMINA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL INFORME À POPULAÇÃO, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, SOBRE A SITUAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de dezembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da informação à população pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, através dos órgãos responsáveis, a divulgação do cronograma de pavimentação do exercício dos anos subseqüentes.

Art. 2º - Fica disponibilizado, através da internet, no site oficial da Prefeitura, o mapeamento de ruas calçadas da cidade de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura, mais precisamente da Secretaria de Obras, a atualização dos dados pela internet.

Art. 4º - Ficará disponibilizada também pela Prefeitura uma linha telefônica para informar aos munícipes a situação das obras de pavimentação na cidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 90(noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de dezembro de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 005/2010 – VER. NICOLAU ALVES DE FREITAS)**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de dezembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Dia Municipal de Combate ao Fumo, no município de Cruzeiro do Sul.


Art. 2º - Fica instituído o dia 27 de Setembro para o combate ao fumo e para a prevenção dos malefícios por ele.

Art. 3º - A Prefeitura de Cruzeiro do Sul se responsabilizará, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, pela realização de atividades esportivas, informativas, preventivas e combativas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de dezembro de 2010.


Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 038/2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 027/2010 – PODER EXECUTIVO)

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 91 DO
REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO E
LEGALIZA O ABONO PAGO AOS
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 02 de
dezembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 91 da Lei nº 299, de 05 de dezembro de
2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – O servidor estável poderá ausentar-se do
Município para estudo em sua área específica de formação, desde que autorizado
pelo Prefeito Municipal, que decidirá sobre a conveniência de mantê-lo
remunerado.”

Art. 2º - O art. 5º da Lei Municipal nº 503, de 31 de julho
de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica incorporado ao vencimento dos servidores
integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação o abono de R\$- 50,00
(cinquenta reais) para os servidores de apoio, R\$- 60,00 (sessenta reais) para o
professor de nível médio e de R\$- 120,00 (cento e vinte reais) para professores de
nível superior.”

Art. 3º - Fica incluído na Lei Municipal nº 503, de 31 de
julho de 2009, o seguinte artigo:

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2009, revogadas as disposições
em contrário.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de dezembro de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente

Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 039/2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.
(PROJETO DE LEI Nº 028/2010 – PODER EXECUTIVO)

“CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO, PARA ATENDER A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON, A QUE SE REFERE O ART. 4º, DA LEI Nº 492/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de dezembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Fiscal Municipal do PROCON, integrante do Grupo II, Nível Médio, Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º do art. 4º, da Lei nº 485/2008.

Art. 2º – Ao ocupante do cargo de Fiscal Municipal do PROCON compete:

I – autuar em estabelecimentos que cometam abusos contra o direito do consumidor;

II – fiscalizar e realizar acompanhamento constante e programado do mercado de consumo e de publicidade enganosa ou abusiva que são veiculadas nos meios de comunicação em geral (televisão, rádios, jornais, revistas, etc.);

III – notificar estabelecimento que pratica propaganda enganosa de produtos ou serviços ou por falta de precificação na forma da lei;

IV – fiscalizar através de operações especiais no mercado de consumo, em datas comemorativas, visando prevenir danos ao consumidor;

V – atender solicitações encaminhadas por consumidores, atuando na solução dos problemas apresentados;

VI – fiscalizar a exposição à venda, de produtos com prazo de validade vencida, que coloca em risco a saúde do consumidor;

VII – fiscalizar os estabelecimentos, conferindo a forma de afixação de preços nos produtos expostos, conforme determina a lei;

VIII – exercer outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho de sua função;

§ 1º - São requisitos básicos para ingresso no cargo de fiscal Municipal do PROCON:

- Ser maior de 18 anos;
- Possuir o 2º Grau de escolaridade completo;
- Prestar concurso público na forma da lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - A quantidade de vagas fica estabelecida em número de 03 (três).

Art. 3º - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador Executivo do PROCON, Símbolo CC5, na forma do Art. 154, da Lei nº 485/2008.

Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Assessor Jurídico do PROCON, com status de Procurador Nível III, na forma da Lei nº 540/2010.

Parágrafo único - A quantidade de vagas fica estabelecida em número de 02 (duas).

Art. 5º - Fica criado o cargo em comissão de Chefe do Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas, Símbolo CC3, na forma do Art. 154, da Lei nº 485/2008.

Art. 6º - Fica criado o cargo em comissão de Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor, Símbolo CC3, na forma do Art. 154, da Lei nº 485/2008.

Art. 7º - Fica criado o cargo em comissão de Chefe do Setor de Fiscalização do PROCON, Símbolo CC4, na forma do Art. 154, da Lei nº 485/2008.

Art. 8º - Fica criado o cargo em comissão de Chefe do Setor Administrativo, Símbolo CC3, na forma do Art. 154, da Lei nº 485/2008.

Art. 9º - Fica criado o cargo em comissão de Ouvidor do PROCON, Símbolo CC3, na forma do Art. 154, da Lei nº 485/2008.

Art. 10 - As atribuições e competências dos ocupantes dos cargos em comissão criados por esta lei serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de dezembro de 2010.

Nicolau Alves de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 040/2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 022/2010 – Poder Executivo)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de dezembro de 2010, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2011, discriminadas pelos Anexos desta Lei, no valor de **R\$- 65.469.056,83** (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e três centavos), distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL	R\$ 49.087.631,05
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	<u>R\$ 16.381.425,78</u>
TOTAL	R\$ 65.469.056,83

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de receitas, na forma da Legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo II, Anexo 2 da lei 4.320/64 de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ <u>61.700.056,83</u>
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 9.097.535,50
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 561.918,48
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 57.426.712,15
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 415.357,72
DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$ (5.801.467,02)
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ <u>3.769.000,00</u>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	R\$ 3.769.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte forma:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL:

CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 2.680.000,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 778.250,92
GABINETE DO VICE-PREFEITO	R\$ 1.500,00
SEC. ADMINISTRAÇÃO	R\$ 9.573.628,31
SEC. DA FAZENDA	R\$ 3.045.580,63
SEC. DE EDUCAÇÃO	R\$ 21.535.680,60
SEC. DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	R\$ 10.104.154,69
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.372.623,84
SEC. DE SAÚDE A SANEAMENTO	R\$ 72.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 565.000,00
SEC. DE MEIO AMBIENTE	R\$ 243.000,00
SEC. DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO	R\$ 377.000,00
SEC. DE CONTROLE INTERNO	R\$ 8.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 13.804.963,56
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 307.674,28
TOTAL	R\$ 65.469.056,83

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

LEGISLATIVA	R\$ 2.680.000,00
JUDICIÁRIA	R\$ 75.500,00
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 11.434.779,95
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.594.623,84
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 738.039,28
SAÚDE	R\$ 13.929.663,56
TRABALHO	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO	R\$ 22.397.252,33
CULTURA	R\$ 176.500,00
URBANISMO	R\$ 7.963.523,93
HABITAÇÃO	R\$ 60.000,00
SANEAMENTO	R\$ 70.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 243.000,00
AGRICULTURA	R\$ 565.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 238.000,00
ENERGIA	R\$ 125.000,00
TRANSPORTE	R\$ 594.059,03
DESPORTO E LAZER	R\$ 272.500,00
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 983.940,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 307.674,28
TOTAL	R\$ 65.469.056,83

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


I – Abrir Crédito Suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada nesta Lei, não se aplicando a este limite as suplementações para despesas com pessoal e para pagamento da dívida interna;

II – Designar órgãos do governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

III – Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2011.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 03 de dezembro de 2010.


Nicolau Aloysius de Freitas
Presidente
Câmara Municipal/CZS-AC


Francisco Ribeiro da Silva
1º Secretário
Câmara Municipal/CZS-AC